

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO DIURNO

Luiz Eduardo Augusti Silveira

**MODERAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO PARA
COMBATER A DESINFORMAÇÃO: A APLICAÇÃO DA LIBERDADE
DE EXPRESSÃO NA RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO E PLATAFORMA**

Santa Maria, RS
2022

Luiz Eduardo Augusti Silveira

**MODERAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO PARA COMBATER A
DESINFORMAÇÃO: A APLICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA
RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO E PLATAFORMA**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora Prof.^a Dr.^a Valéria Ribas Do Nascimento

Santa Maria, RS
2022

Luiz Eduardo Augusti Silveira

**MODERAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO PARA COMBATER A
DESINFORMAÇÃO: A APLICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA
RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO E PLATAFORMA**

Monografia apresentada à disciplina de
Monografia II, do Curso de Direito da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,
RS), como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em 11 de janeiro de 2023



Valéria Ribas do Nascimento, Doutora (UFSM)



Maria Ester Toaldo Bopp, Mestre (PUC/RS)



José Fernando Lutz Coelho, Mestre (UFSM)

Santa Maria, RS
2022

Dedico o esforço desse trabalho ao meu avô,
Luiz Roque Augusti. Legou-me o nome que
ostento com orgulho, além dos ensinamentos
que hei de seguir eternamente.

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial aos meus pais, que me deram a vida, me deram tudo. É muito mais simples sair de casa diariamente para enfrentar os desafios e buscar o sucesso, quando se tem a certeza de que, ainda que não se obtenha o êxito, no retorno à casa haverá um lar de carinho e acolhimento. À minha irmã, que sempre despertou em mim a necessidade de exercitar a argumentação. À minha namorada, pelos quatro anos em que me acompanha e apoia na árdua caminhada da graduação.

Agradeço à minha orientadora, a qual foi escolhida em razão do amplo conhecimento técnico, mas também porque sempre se mostrou pessoa acessível e de fino trato, o que fez com que a caminhada na elaboração da pesquisa fosse muito mais tranquila.

Agradecimento especial aos amigos e colegas, sem dúvida parte muito importante desses cinco anos. Me inspiraram e me fizeram crescer em razão da alta capacidade e diversidade de cada um. Além disso, me proporcionaram momentos de muita alegria e dividiram comigo as angústias que essa longa caminhada reservou.

Cabe também o agradecimento à Universidade Federal de Santa Maria, a qual eu almejava ainda na formação inicial que empreendi na Escola Estadual de Educação Básica Professora Margarida Lopes. Para os jovens que crescem em Santa Maria o caminho natural parece ser alcançar a formação na Universidade Federal do nosso Município, visto que a Universidade não só está inserida no contexto que vivenciamos desde a infância, mas também constitui um significado precípuo da nossa Cidade. Quando pequeno era trazido pelos meus pais para brincar no *campus*, agora, no mesmo *campus*, conquistei o título inestimável de bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

“Não sei se cada um tem um destino ou se só flutuamos sem rumo, como numa brisa..., mas acho que talvez sejam ambas as coisas. Talvez as duas coisas aconteçam ao mesmo tempo.”

(FORREST Gump, 1994)

RESUMO

MODERAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO PARA COMBATER A DESINFORMAÇÃO: A APLICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO E PLATAFORMA

AUTOR: Luiz Eduardo Augusti Silveira

ORIENTADORA: Valéria Ribas do Nascimento

O exercício da liberdade de expressão se colocou como uma condição fundamental para a conservação do Estado Democrático de Direito. Com a ascensão da internet e a digitalização da sociedade, a liberdade de expressão passou a ter contornos nunca antes vistos, de maneira que, por meio das redes sociais, a sociedade viu o poder da manifestação alcançar níveis muito significativos. A partir dessa realidade, a população não mais recebe passivamente as informações, mas atua ativamente na produção e circulação desses conteúdos. A problemática que surge é o risco da ampliação do processo de desinformação, o qual não é novo, mas é muito potencializado em razão das redes sociais. O que se tem visto é a utilização da moderação nas redes sociais como forma de combater o processo de desinformação, daí surge o problema da pesquisa: no exercício da moderação das redes sociais para combater a desinformação, devem as plataformas digitais atentarem ao regime constitucional de proteção ao direito de liberdade de expressão? O presente trabalho, por meio do método de abordagem indutivo, via levantamento bibliográfico e documental, busca compreender a origem e desenvolvimento da liberdade de expressão, além de identificar como essa garantia se coloca no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa também investiga o fenômeno da desinformação e como este se comporta no contexto da internet. Também, são desenvolvidos os principais aspectos acerca da moderação das redes sociais, ferramenta que poderá ser utilizada como forma de combater a desinformação. Em seguida, conceitua-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de forma a compreender se no âmbito da relação estabelecida entre usuário e plataforma digital, o direito à liberdade de expressão deverá incidir os seus efeitos. Nesse trilha, em sede de conclusões, se viu que a desinformação é um dilema que assola a sociedade, com consequências que são refletidas em diversos campos do corpo social. Além disso, se depurou que esse fenômeno é muito potencializado pelo uso das redes sociais e que a moderação desses espaços digitais se coloca como uma ferramenta para mitigar os efeitos do fenômeno adverso. Todavia, foi levantado que, em regra, os direitos fundamentais irradiam seus efeitos em todo o ordenamento jurídico, inclusive tocando as relações entre particulares. Por conseguinte, as plataformas digitais, quando da implementação e exercício de mecanismos de moderação dos espaços digitais, devem, em alguma medida, obedecer aos postulados constitucionais que tratam da liberdade de expressão.

Palavras-chave: Desinformação. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Liberdade de expressão. Moderação das redes sociais.

ABSTRACT

MODERATION OF SOCIAL MEDIA AS A TOOL TO FIGHT DISINFORMATION: FREE SPEECH OBSERVANCE IN THE RELATION BETWEEN THE USER AND THE PLATFORM

AUTHOR: Luiz Eduardo Augusti Silveira

ADVISOR: Valéria Ribas do Nascimento

Exercising free speech became a fundamental condition to maintain a Democratic Rule of Law. With the growth of internet and the digitalization of society, free speech has achieved unprecedented status, in a way that, through social media, society has seen a speech's capacity to reach very significative levels. From this reality, the people don't receive information passively anymore, but, on the contrary, actively participate on these contents' production and circulation. The oncoming problem is the risk of amplifying the disinformation process, which is not new, but is strongly enhanced due to social media. What has been seen is the usage of content moderation on social media as a tool to fight the disinformation process, arising, from this, the research's problem: when moderating the content on social media aiming to combat disinformation, must the digital platforms observe the constitutional provisions about protection of free speech? The following work, done through the inductive approach method, by bibliographical and documental survey, aims to understand the origin and development of free speech, and to identify how this right is established in Brazil's legal system. The study also investigates the phenomenon of disinformation and how it happens on the internet. The main aspects about social media moderation are analyzed as well, this being a tool that can be used to fight disinformation. Following, the horizontal effectiveness of fundamental rights is conceptualized, in order to understand if the right to free speech must be observed in the relation between the user and the digital platform. Thus, as a result, it was concluded that disinformation is a problem that affects the society, with consequences reflecting over various areas of the community. Besides, it was unders tood that this phenomenon is enhanced by the use of social media, and that content moderation can be a useful tool to minimize its negative effects. However, it was concluded that, as a general rule, fundamental rights beam their effects all over the legal order, even in private relations. Therefore, digital platforms, when implementing and executing mechanisms of moderation of digital spaces, must, somehow, observe the constitutional provisions regarding free speech.

Keywords: Disinformation; Free speech; Horizontal effectiveness of fundamental rights; Moderation of social media.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PILAR E INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA	13
2.1	LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO GUARDIÃO DA DEMOCRACIA	17
2.2	O RETROSPECTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO	20
2.3	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	28
2.3.1	ADPF 130 e os contornos da liberdade de expressão no STF	29
2.3.2	Discurso de ódio e o caso Ellwanger: contornando os limites à liberdade de expressão no Direito Brasileiro	32
3	DEMOCRACIA DIGITAL E O RISCO DA DESINFORMAÇÃO	40
3.1	OBSTÁCULO DA DEMOCRACIA DIGITAL: DESINFORMAÇÃO	43
3.2	FERRAMENTAS PARA O COMBATE À DESINFORMAÇÃO	49
4	MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS E A SUBMISSÃO À EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ..	55
4.1	A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUA APLICAÇÃO NA MODERAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS	59
5	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2022, mais uma vez questões atinentes à liberdade de expressão estiverem em pauta na mídia nacional e internacional. A imprensa alertou a respeito de manifestações ocorridas na China e no Irã, nas quais foi possível observar a pertinência e necessidade de abordar a temática da liberdade de expressão.

Na China a população empreendeu protestos contra a política “*covid zero*” do Presidente *Xi Jinping*. O protesto ficou marcado pela utilização de folhas de papel em branco. A imagem muito simbólica se dá em razão de que a Ditadura do Partido Comunista Chinês tem proibido o uso de expressões e *slogans* que questionem as ações do governo ou o *status quo* (MURPHY, 2022).

No Irã, uma onda de protestos muito significativa tomou conta do país após a morte de Mahsa Amini, a qual morreu em um hospital três dias após ser presa pela polícia da moralidade, em razão do mau uso do véu (EBRAHIM, 2022). As manifestações sofreram dura repressão por parte da ditadura teocrática, ocasionando mais de duzentas mortes (DEUTSCHE WELLE, 2022). Além disso, o governo já procedeu à execução de cidadãos que participaram dos protestos (FRANCE PRESSE, 2022).

As notícias narradas expõem a importância de estudar e promover a liberdade de expressão. Mesmo após a superação do despotismo anterior às revoluções liberais do século XVIII, ainda que com a queda do nazifascismo e das ditaduras socialistas do leste europeu e Ásia, a liberdade de expressão segue sendo um direito muito caro e que ainda não alcançou todos os povos do mundo.

Passando à análise do estudo, a realidade de hoje é que evolução dos meios de comunicação certamente inaugurou um novo tempo no que concerne à ampliação das ferramentas para o exercício do direito de liberdade de expressão. No Brasil e no mundo a internet tem adentrado os lares e oferecido uma nova forma de manifestação, muito mais poderosa do que mera conversa entre conhecidos em ambientes de interação social. Atualmente, uma posição externada em uma rede social pode rapidamente, a depender da popularidade do *post*, atingir um número muito expressivo de pessoas.

O panorama narrado representa possivelmente o apogeu do pleno exercício, não só da liberdade de expressão, mas também do direito à informação. A liberdade

de expressão exprime um pilar de instrumentalização da democracia, o fortalecimento daquela, deve, *a priori*, impactar positivamente nesta.

Todavia, contornos importantes surgem a partir das relações referidas, a busca pela boa informação se torna uma tarefa difícil em meio à enxurrada de conteúdo que domina as *time lines* dos usuários das redes sociais. A desinformação – fato que não é novo, mas que guarda um potencial muito mais danoso quando empregado no contexto da internet – se espalhou pelos diversos canais de interação das mídias sociais e passou a ser objeto de grande discussão, tendo em vista a aptidão do fenômeno para causar erosão no processo democrático.

A evolução das democracias perpassa a capacitação da população no sentido de identificar a realidade do país e escolher os caminhos para a melhora da conjuntura social, econômica e política da nação. Contudo, tal caminho só pode ser percorrido estando a população munida por informações verossímeis. Se as decisões adotadas foram amparadas em premissas falsas, provavelmente as consequências de tais decisões não atingirão o propósito perseguido pela sociedade.

Sem dúvida a estrutura do Estado democrático de direito se vê ameaçada perante a influência exercida pela desinformação, que pode avariar significativamente os institutos que garantem a evolução do Estado e da democracia, bem como a conservação dos direitos conquistados pelos cidadãos. Há, portanto, elevado interesse da comunidade jurídica e política na solução das dissonâncias causadas pela desinformação.

A presente pesquisa busca investigar a evolução do direito de liberdade de expressão até os dias atuais, bem como as peculiaridades do exercício desse direito no âmbito da internet. Analisando a história das constituições brasileiras será possível identificar como a livre manifestação foi inserida no texto constitucional e como avançou até o que consta na Constituição Federal de 1988.

Além disso, o trabalho procura significar a desinformação na internet e entender o contexto em que esse acontecimento se desenrola. Observar como e quando esse fenômeno exerceu influência na sociedade.

Ademais, tratar especificamente da moderação de conteúdo nas redes sociais, exercida pelas *big techs*, como uma possível solução para mitigar a desinformação. Ainda, o passo derradeiro da produção será, sob o prisma da eficácia horizontal dos direitos humanos, verificar a possibilidade da moderação nas redes sociais e a

viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão.

A metodologia empregada será o método de abordagem indutivo, buscando se apropriar do conceito e natureza da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, analisar-se-á a conjuntura da moderação nas redes sociais, bem como a compreensão a respeito da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Dessa forma, esperasse formar premissas que conduzirão a pesquisa à conclusão mais provável para o problema proposto.

As técnicas de pesquisa utilizadas serão a pesquisa documental e bibliográfica, analisando o histórico legal e jurisprudencial dos direitos aqui tratados, bem como se valendo da análise do direito estrangeiro, mais especificamente do direito do Estados Unidos da América, em razão da afinidade daquele País com a noção de liberdade de expressão, e da Alemanha, pelo motivo de que o Brasil constrói sua tradição jurídica muito inspirado pelo caminho percorrido no direito germânico.

Por fim, concebidas as considerações a respeito da liberdade de expressão, da desinformação, da moderação e da eficácia horizontal dos direitos humanos, por meio da indução, verificar-se-á se os controladores das redes sociais devem se submeter aos ditames do direito à liberdade de expressão, no exercício da moderação de conteúdo das plataformas digitais. Bem como quais seriam os possíveis caminhos para conciliar liberdade de expressão e combate à desinformação.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PILAR E INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA

Como passo inicial da presente análise é importante buscar o conceito de liberdade de expressão. A tarefa é demasiado difícil, ao passo que definitivamente não há consenso entre a doutrina sobre a exata dimensão do que se trata a liberdade de expressão.

Referente à origem do direito de manifestação, tem-se que os gregos promoviam algo no sentido da liberdade de expressão. Na Grécia Antiga havia um amplo debate em torno das decisões políticas, a chamada *ekklésia*, convidava os cidadãos a serem atuantes no âmbito das decisões da pólis, trazendo ao debate as suas posições e pensamentos (COMPARATO, 2000).

Cidadãos que exerciam funções tidas como simples na sociedade poderiam participar ativamente do debate público. A falta de participação popular no debate era vista como um problema dentro do corpo político, ao passo que a lógica de construção da cidade-estado estava atrelada ao debate público (COMPARATO, 2000). Andrade (2020) comunga da referência histórica à Grécia Antiga como local inicial da promoção da liberdade de expressão. Ao passo que os cidadãos tinham a oportunidade de manifestar o que pensavam sobre os rumos da cidade-estado.

Todavia, o que se pode compreender como liberdade de expressão na Grécia Antiga está estreitamente ligado à noção de política. Nesse sentido, é necessário referir que Sócrates foi condenado à morte em razão de ter se dedicado à educação dos jovens, o que foi compreendido por seus julgadores como uma prática empregada para corromper a cabeça de crianças e adolescentes. Tal passagem denota a fragilidade da dita liberdade de expressão na Grécia Antiga, visto que Sócrates foi morto por efetivamente exercer o pensamento e compartilhá-lo com os demais (FARIAS, 2001).

Na visão de Farias (2001), a noção real de liberdade de expressão só nasce a partir do Estado liberal. O autor atribui à Inglaterra o pioneirismo na matéria:

A Inglaterra foi país pioneiro em prol da liberdade de expressão e comunicação, especialmente quando o Parlamento britânico, em 1695, resolveu não reiterar o Licensing Act, que estabelecia a censura prévia. Porém, antes dessa decisão histórica do Parlamento de proibir a censura prévia, a Inglaterra foi palco da luta renhida pela conquista da liberdade de expressão e comunicação. Tal fato é testemunhado por uma das mais eloqüentes defesas até hoje esgrimidas em favor da liberdade de expressão: Areopagítica - discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra, publicada por John Milton, em novembro de 1644. O texto é um

apelo do autor ao Parlamento inglês para que revogasse a censura prévia instituída por meio de uma Parliamentary Ordinance for Printing. John Milton considerava a liberdade de expressão e comunicação como "the best treasure of a good old age".⁷⁰ O pedido de John Milton foi ignorado pelo Parlamento, mas o argumento que utilizou, v.g., de que a livre manifestação do pensamento conduz ao avanço do conhecimento e à descoberta da verdade, constitui clássico fundamento ainda hodiernamente invocado para a preservação da liberdade de expressão e comunicação. (FARIAS, 2001, p. 49)

A liberdade de expressão encontra o espaço para a ascensão, sobretudo, durante o momento da promoção do liberalismo político e do constitucionalismo. O direito à liberdade começa a se consolidar em meio às revoluções liberais do século XVIII e passa a se constituir como o "direito dos direitos", sem o qual os demais perderiam a razão de existir (GARCIA, 2004, p. 16 apud HIJAZ, 2014, p. 2).

Ademais, há que se anotar que a liberdade de expressão é uma espécie de liberdade e, conforme ensina Kant (1974 apud HIJAZ, 2014), pode ser exercida até os limites que inauguram a liberdade de outro sujeito. Esse foi um princípio que guiou a evolução dessa liberdade no Ocidente.

Nesse trilha, Martins Neto (2008 apud HIJAZ, 2014) advoga no sentido de que a liberdade de expressão compreende comunicações atinentes a informações, opiniões, sentimentos e propostas, além de que a forma de exteriorização pode ser realizada por um amplo rol de ações como a escrita, a oralidade, símbolos, etc. Na ótica de Farias (2001, p.48), liberdade de expressão e comunicação é um "conjunto de direitos, liberdades e garantias relacionadas à difusão de idéias (sic) e das notícias".

Um dos principais escritos que nos convidou à discussão acerca da liberdade de expressão é a obra "Carta Sobre a Tolerância", escrita por John Locke e publicada em 1689. O célebre ideal defendido pelo autor é o de que a falta de tolerância em relação à opinião alheia é uma causa que gera muitos problemas à sociedade, sobretudo no contexto da época:

Não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para com os que têm opinião diversa, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião. (LOCKE, 1983, p. 27).

Outro autor atuante na construção do liberalismo político e do Estado Moderno é John Stuart Mill. Na obra "Sobre a Liberdade e a Sujeição das Mulheres", publicada em 1859, Mill relata que é equivocado tomar a própria visão como única possivelmente

mais próxima da verdade, motivo pelo qual é repudiável tentar suprimir a visão de outrem: “Nunca podemos ter certeza de que a opinião que tentamos reprimir é falsa; mesmo que tivéssemos certeza, reprimi-la seria um mal mesmo assim.” (MILL, 2017, p. 70).

Mill ainda defende que por meio do confronto de opiniões é que a sociedade poderá caminhar rumo ao desenvolvimento:

Se a opinião fosse considerada uma propriedade pessoal sem nenhum valor exceto para seu proprietário, se a ação de obstruir essa pessoa da fruição dessa propriedade fosse considerada simplesmente um dano de natureza privada, faria alguma diferença que esse dano fosse infligido somente a poucas pessoas ou a muitas. Mas o que há de peculiar no mal de silenciar a expressão de uma opinião é que ele lesa toda a raça humana: a posteridade tanto quanto a geração atual; aqueles que divergem da opinião, ainda mais do que aqueles que a adotam. Se a opinião está certa, os que divergem ficam privados da oportunidade de trocar o errado pelo certo; se está errada, eles perdem, o que seria um benefício quase tão grande quanto aquele, a percepção clara e viva da verdade que se produziria com a colisão do certo com o errado. (MILL, 2017, p. 70)

É importante a visão de Barroso (2004), o qual faz uma distinção entre a dimensão individual da liberdade de expressão, que diz respeito à crítica e à manifestação como uma via para o desenvolvimento da personalidade. De outra banda, o autor sustenta uma perspectiva coletiva da livre manifestação, atrelada ao desenvolvimento do regime democrático.

Importa referir que o discernimento suscitado por Barroso (2004) encontra grande correspondência na literatura que trata da matéria. Faço menção à obra de Meiklejohn (1960, apud HIJAZ, 2014), que explora amplamente o aspecto individual e o aspecto coletivo da liberdade de expressão.

Em 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão inaugurou o período de consolidação da liberdade de expressão. Os artigos 10 e 11¹ do diploma asseguravam que nenhuma pessoa fosse constrangida em razão de suas opiniões, bem como assentava que a comunicação das ideias era um dos mais valiosos direitos do homem (CASTRO e NASCIMENTO, 2019). Tal proteção foi reafirmada na

¹ Art. 10.º Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei; Art. 11.º A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”. (FRANÇA, 1789 apud CASTRO e NASCIMENTO, 2019, p. 6).

Constituição Francesa de 1793, garantindo o direito de manifestar o pensamento pessoal, bem como o direito de reunião pacífica² (FARIAS, 2001).

Primordial para a discussão é referir o constitucionalismo dos Estados Unidos da América. Inicialmente, a Convenção Constitucional da Filadélfia, que deu origem à Constituição de 1787, não previu proteção específica para determinados direitos. A primeira legislatura federal referendou a adição de 10 emendas à Constituição, positivando importantes direitos individuais e coletivos, conjunto que ficou conhecido como *Bill of Rights* (SILVA, 2009).

Chafee (1967, apud SILVA, 2009) relata que a Primeira Emenda foi uma exigência de diversos estados para a ratificação da Constituição. A inclinação política da época denuncia o anseio que se tinha pela promoção da liberdade de expressão como direito fundamental.

A liberdade de expressão nos Estados Unidos tem um sentido distinto do que se encontra no Brasil. A livre manifestação é a Primeira Emenda da Constituição daquele país. Sedler (2006, apud NETO e RODRIGUES, 2021) assevera que a liberdade de expressão é parte integrante da cultura americana e está intimamente atrelada à história dos EUA.

Na esteira dos diplomas que avalizaram a consolidação da liberdade de expressão, importante citar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948, o qual garantiu que todos têm direito ao livre pensamento e à livre divulgação das ideias (FARIAS, 2001).

Também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Assembleia Geral da ONU, de dezembro de 1966 estruturou o artigo 19 com extensa proteção à liberdade da palavra³ (FARIAS, 2001).

Outro instrumento da maior importância no contexto interamericano da proteção dos direitos fundamentais, em especial do direito de liberdade de expressão, é o Pacto de San José da Costa Rica de 1969. O artigo 13 do tratado reforça a

² art. 7º: "O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, pela imprensa ou por qualquer outra via, o direito de se reunir pacificamente e o livre exercício dos cultos não podem ser proibidos" (FARIAS, 2001);

³ ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha. (ONU, 1966 apud FARIAS, 2001).

liberdade de expressão dentro do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (BRASIL, 1992).

Sendo assim, é possível verificar que a promoção da liberdade de expressão, em que pese a referência à Grécia Antiga, encontrou respaldo a partir da consolidação do Estado Moderno, momento em que o direito de manifestação passou a ser resguardado por legislações nacionais e convenções internacionais. Além disso, tendo em vista os conceitos abordados, é importante referir que a liberdade de expressão é um direito humano e, inserido no contexto do constitucionalismo, um direito fundamental (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019), (MORAES, 2021). Embora a constatação não seja difícil, deve ser feita pois tem importância quando o trabalho avançar para a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Mendes (2017, apud CASTRO e NASCIMENTO, 2019) refere que a liberdade de expressão é um dos mais valiosos direitos fundamentais e que atende a uma das reivindicações mais antigas da humanidade.

2.1 Liberdade de expressão como direito guardião da democracia

Ante o panorama construído em torno da ascensão do direito à liberdade de expressão, passamos à análise da relação que se estabelece entre a liberdade da palavra e a concepção do Estado Moderno, mais propriamente do processo democrático.

Sobre a relação entre o exercício da liberdade de expressão e a saúde da democracia, Norberto Bobbio (1987) faz importante referência:

Sob este aspecto, é essencial à democracia o exercício dos vários direitos de liberdade, que permitem a formação da opinião pública e asseguram assim que as ações dos governantes sejam subtraídas ao funcionamento secreto da câmara de conselho, desentocadas das sedes ocultas em que procuram fugir dos olhos do público, esmiuçadas, julgadas e criticadas quando tornadas públicas. (BOBBIO, 1987, p. 30)

Nesse trilha, também é de grande valia a posição de Dahal (2001, p. 110), o qual assevera que a liberdade de expressão “é um requisito para que os cidadãos

realmente participem da vida política”. O debate político entre os pares da sociedade possibilita, na visão do autor, não apenas o direito de ser ouvido, mas também o direito de ouvir o que os outros componentes desse organismo pensam sobre determinada situação.

Ainda, complementa Dahal (2001, p. 110):

Para se adquirir uma compreensão esclarecida de possíveis atos e políticas do governo, também é preciso a liberdade de expressão. Para adquirir a competência cívica, os cidadãos precisam de oportunidades para expressar seus pontos de vista, aprender uns com os outros, discutir e deliberar, ler, escutar e questionar especialistas, candidatos políticos e pessoas em cujas opiniões confiem – e aprender de outras maneiras que dependem da liberdade de expressão.

Por fim, sem a liberdade de expressão, os cidadãos logo perderiam sua capacidade de influenciar o programa de planejamento das decisões do governo. Cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governante autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia. (DAHAL, 2001, p. 110)

Um conceito muito importante trazido por Mill (2017) é o chamado “mercado de ideias”. Aproximando o pensamento do teórico Adam Smith que tratou sobre a “mão-invisível”, Mill (2017) defende que a livre expressão permite que várias opiniões sejam dispostas no debate público e que a própria sociedade, em alguma medida, poderá aceitar ou rechaçar determinadas visões.

Ainda, para Balkin (2009), a liberdade de expressão é um cânone da democracia, por criar uma “cultura democrática”, definida como a cultura em que os cidadãos possuem caminhos para participar não só do processo decisório político, mas do processo de criação de significados que envolvem a sociedade e auxiliam na construção da individualidade dos componentes:

[...] the digital age makes increasingly clear that the point of the free speech principle is to promote not merely democracy, but something larger: a democratic culture. [...] It is a culture in which ordinary people can participate, both collectively and individually, in the creation and elaboration of cultural meanings that constitute them as individuals. Participation in culture is important to us as human beings because, in an important sense, we are made out of culture; we draw on culture to be the sort of individuals we are. (BALKIN, 2009, p. 13)

A doutrina de Castoriadis (2002, p. 262 apud FILHO, DIÓGENES e GÓES, 2021) assenta que o sujeito não pode ser livre sob a lei se não puder afirmar que participou efetivamente da discussão e criação da legislação. Não necessariamente a posição do indivíduo deve prevalecer, todavia deve lhe ser garantido o direito de participar do debate.

Faço menção ainda à perspectiva coletivista de Meiklejohn (1960, p. 03-89, apud HIJAZ, 2014), o qual aduz que somente uma opinião pública livre exerceria o verdadeiro controle social sobre as ações do Estado. Além disso, contribuiria na promoção de governantes responsáveis e responsivos à população.

Para Manin (1995), não há como conceber o exercício da soberania popular e a promoção de uma legítima democracia, sem que a liberdade de expressão esteja inserida no contexto político-social. Ainda Manin (1997 apud SILVA 2009) relata que uma característica comum do despotismo é o repúdio à comunicação entre os indivíduos.

Na concepção de Silva (2009, p. 115), a liberdade política, exercida na seara do processo decisório estatal, conta com proteção ainda mais relevante do que a liberdade de expressão empregada no âmbito individual, devendo ser conferido à primeira um “status especial”.

A visão de Navarro (2018) também converge no sentido de que não há democracia sem verdadeira promoção da liberdade:

O Direito, portanto, converte comunidades em uma sociedade exatamente ao conferir à diversidade fragmentada de projetos de vida individuais uma forma democrática. Só uma vida que participe da ideia de liberdade e que livremente determine seu bem mais próprio pode ser qualificada como democrática. (NAVARRO, 2018, p. 20)

A respeito da liberdade de expressão enquanto direito fundamental de primeira geração, Bonavides (2004) assevera que há sempre espaço para avançar, no que diz respeito à promoção desses direitos. Além disso, o autor assenta que “não há Constituição digna desse nome” caso não reconheça os direitos de primeira geração em toda sua extensão (BONAVIDES, 2004, p. 563).

Também anoto o pensamento de Simoni e Amaral (2021), os quais concordam que a liberdade de expressão é a via pela qual os governantes são ouvidos pela população e que essa condição é basilar à democracia:

Trata-se de um valor essencial para a democracia, pois é uma condição para que os cidadãos se façam ouvir pelos seus governantes, seus anseios, pleitos, inconformismos, revestindo-se de instrumento de persuasão e convencimento. Em uma sociedade democrática os cidadãos devem ter o poder de deliberar, de forma direta ou indireta, sobre as pautas de interesse coletivo. (SIMONI e AMARAL, 2021, p. 10)

Uma definição muito assertiva vem da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) é a de que a liberdade de expressão

é o “oxigênio da democracia” (FAVERO e STEINMETZ, 2016). A conclusão demonstra a importância do exercício desse direito no contexto democrático.

Encerro a presente seção trazendo a reflexão de Andrade (2020, p.68/69), o qual classifica a liberdade expressão como “inerente à democracia”, visto que é um sistema calcado na participação da sociedade.⁴

Portanto, a partir da literatura explorada, vê-se que a liberdade de expressão não se comporta somente como uma ferramenta ou contorno da democracia, é, na realidade, parte integrante desse sistema. Não há como conceber democracia sem a proteção ampla à liberdade de expressão.

2.2 O retrospecto da Liberdade de Expressão no Direito Brasileiro

Uma peculiaridade da Constituição Federal de 1988 é que o legislador constituinte originário optou por não utilizar o termo liberdade de expressão. Na verdade, o texto constitucional trata especificamente da livre manifestação do pensamento, da livre manifestação artística, cultural e científica, dentre outras garantias conexas à liberdade de expressão.⁵

Em que pese a ausência expressa do termo, a Constituição Federal de 1988 garantiu extensa proteção ao direito de liberdade de expressão, atendendo a diversas dimensões do direito e conferindo-lhe ferramentas para a sua efetivação.

Contudo, não foi a Constituição Cidadã a primeira a conceder tal importância à disseminação livre da opinião, conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019 p. 629), tais liberdades já estavam esculpidas na Carta Imperial de 1824:

Com efeito, de acordo com o art. 179, IV, daquela Constituição, “todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar”. Na Constituição de 1891, art. 72, § 12, constava que “em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar.

⁴ “O incentivo ao debate não apenas é inerente à democracia, como contribui para o melhor funcionamento desta, na medida em que aponta para a participação popular e para o diálogo público como meios adequados para a formação de valores.” (ANDRADE, 2020, p. 68/69)

⁵ Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

Não é permitido o anonimato” (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019, p. 629)

Como se vê, ainda que na era imperial do Brasil, foi positivado na Constituição o direito à livre manifestação, inaugurando a promoção de tal direito no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, na prática o governo à época exerceu controle sobre a mídia, sobretudo nas ações do Ministro José Bonifácio, o qual reiteradamente questionava as questões levantadas pelos periódicos daquele tempo, intimidando os autores para que não se posicionassem contra Dom Pedro (NUNES, 2010).

A tendência da Constituição de 1824 foi também acolhida pela primeira Constituição Republicana, em 1891. A Carta Magna de 1891 deu conta de basicamente reproduzir o que já constava na Constituição do Império, garantindo, em certa medida, o direito à liberdade de expressão.

Em que pese a disposição constitucional, na Primeira República houve episódios de empastelamento⁶ de periódicos considerados monarquistas. A recém superada monarquia ainda assustava o governo que se estabeleceu, portanto havia níveis de repressão aqueles ideais considerados antirrepublicanos (MARTINS, 2008 *apud* GREENHALGH, 2020).

Nesse trilho, a temática também foi abordada pela Constituição de 1934, dessa vez com texto um pouco mais minucioso, em comparação com as normas constitucionais que a precederam:

O texto da Constituição de 1934, todavia, foi mais detalhado, como se percebe da redação do art. 113, n. 9: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019 p. 629).

Contudo, em 1937, já na ditadura chamada Estado Novo, a Constituição do mesmo ano trouxe flagrante retrocesso no que tange ao direito de liberdade de expressão. A Carta Constitucional trazia que a manifestação poderia ser restringida em casos previstos em lei, bem como elegia hipóteses muito abstratas para a

⁶ Empastelamento: amontoado confuso de caracteres tipográficos. Mistura de tipos. (FARIA & PERICÃO, 2008, p. 278 *apud* GREENHALGH, 2020, p. 3).

relativização do direito, denotando o traço autoritário do governo à época.⁷ Com declarado objetivo de proteger a ordem, a segurança e a moralidade pública, a legislação propiciava muitos espaços para que o aparato estatal operasse no sentido de vetar manifestações contrárias ao governo e à realidade da sociedade brasileira no fim da década de 1930.

Como se vê, a Constituição de 1937 representou uma ruptura com o paradigma de defesa da liberdade de expressão, inaugurando um período autoritário sem compromisso com a livre manifestação e com outros direitos já conquistados pela sociedade (MATTOS, 2005). Nesse período se verificou a institucionalização de um sistema de censura, que visava suprimir as vozes que falavam contra o regime, o principal órgão utilizado para esse fim foi o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) (GOULART, 1990 *apud* GREENHALGH, 2020). O DIP tomou controle do jornal O Estado de São Paulo, em 1940, ação que perdurou por 5 anos e tolheu a autonomia do periódico que tinha postura questionadora frente à ditadura (SMITH, 2020).

Em seguida, ainda afetada pelos ares autoritários do período que a antecedeu, a Constituição 1946 trouxe novamente texto que não privilegiava a liberdade de expressão. Como se vê no art. 141, § 5º, sobretudo a parte final do dispositivo, a manifestação ainda poderia ser sobestada em face da preservação da “ordem pública e social”.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946).

⁷ Art. 122, n. 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. (BRASIL, 1937)

Nesse trilho, a Constituição de 1967, elaborada no contexto da ditadura militar brasileira 1964/1985, manteve quase integralmente o dispositivo da Constituição de 1946⁸. Portanto, se denota que o texto constitucional da década de 40, no que tange à proteção à liberdade de expressão, já oferecia espaço interpretativo para a supressão de direitos e liberdades civis.

Nesse sentido, sobreveio em 1967 a Lei n. 5.250, a qual dava conta de regulamentar questões atinentes à liberdade de manifestação e informação. Já nas disposições iniciais da lei fica claro o viés autoritário em que é calcado o diploma:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes (BRASIL, 1967).

Mais uma vez é possível verificar a ocorrência de termos e expressões que convergem no sentido de conceder ao Estado amplos poderes para determinar o que pode ou não ser dito, bem como instrumentalizar sanções a opositores que se levantem contra o regime.⁹ Ademais, consta expressamente a possibilidade da

⁸ Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, 1967).

⁹ Art. 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos dêste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

restrição à periódicos e empresas de radiofusão, o que representa severa agressão não só à liberdade de expressão, mas também à estrutura do Estado Democrático de Direito.

A Lei n. 5.250 não foi a última ação do governo militar na busca por silenciar as vozes que repudiavam a tomada ilegítima do poder no Brasil. A edição do Ato Institucional nº 5 representou a consolidação do regime ditatorial-militar, com acentuação da repressão às liberdades individuais e políticas (CODATO, 2004).

O preâmbulo do AI-5 traz justificativa vaga para a imposição do afastamento dos direitos individuais e coletivos de que trata o Ato, o que, como visto, é recorrente nos diplomas aqui tratados. Valendo-se, mais uma vez da temida “subversão”, o Ato sustenta que em nome da manutenção da ordem, fez-se necessário empreender ações mais vigorosas, com o fito combater as dissonâncias que ameaçavam a Nação.

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção [...]

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que “não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará” e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art. 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo de confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região. (BRASIL, 1967)

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária; (BRASIL, 1968)

Na visão de Fausto (2000), embora existissem ações do governo militar no sentido de limitar o direito de manifestação, é após o AI-5 que a censura se intensifica e se torna uma política amplamente utilizada pelo Estado como forma de repressão aos adversários políticos e opiniões que desaprovassem a conduta do governo. A suspensão do *habeas corpus* e a possibilidade do executivo de controlar as manifestações dos indivíduos e da imprensa, combinado com o desrespeito ao devido processo legal, culminaram na escalada dos episódios de repressão e controle (MATTOS, 2005).

A instrumentalização da repressão encontrou respaldo através da Lei nº 4.483 de 16 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1965, cujo teor deu conta de reorganizar o Departamento Federal de Segurança Pública, criando e alterando a estrutura de órgãos que foram utilizados no escopo da censura (MATTOS, 2005). Também no arcabouço legal que amparou o processo de censura instaurado durante a Ditadura Militar, está o Decreto-Lei nº 898¹⁰, de 29 de setembro de 1969, a chamada Lei de Segurança Nacional (PINHEIRO, 2014). A referida Lei previa que os crimes contra a segurança nacional, rol que foi ampliado à vontade dos mandatários da Ditadura Militar e com fito de utilizar dos tipos ali previstos para subsidiar a repressão promovida pelo governo (JÚNIOR, 2013).

Outro instrumento normativo utilizado como embasamento para o processo de censura foi o Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970. O Decreto prescrevia que não seriam toleradas manifestações contrárias à moral e aos bons costumes. Além disso, ficou estabelecido que o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal (DPF), procederia à análise dos periódicos e revistas, buscando identificar manifestações que atingissem a vadeação do primeiro artigo, por meio de parâmetros estipulados pela Portaria 11-B, de 6 de fevereiro de 1970 (SETEMY, 2018). Verificada a incompatibilidade após a análise do responsável do DPF, o fato

¹⁰ Substituiu o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, que disciplinava os crimes contra a Segurança Nacional. Os diplomas têm semelhanças, contudo o decreto de 1969 contou com extensão das possibilidades de censura por parte do estado, em consonância com o momento inaugurado pelo Ato Institucional nº 5.

deveria ser reportado ao Ministro da Justiça, com cópia do expediente analisado, para que fosse apreciada eventual aplicação da censura¹¹.

De acordo com Setemy (2018), a junção desses diplomas representou a busca pela institucionalização da censura prévia:

Mais do que propor maneiras de controlar a circulação de livros e periódicos que abordassem questões consideradas ofensivas à moralidade e aos costumes, os três documentos elaborados pelo ministro da Justiça Alfredo Buzaid, quando vistos em conjunto, evidenciam sua preocupação em estruturar e institucionalizar a prática da censura prévia a esse tipo de publicação por meio dos diplomas legais que foram editados logo em seguida ao Decreto-lei no 1.077,72 ou seja, a Portaria 11-B e a Instrução no 1-70, de 24 de fevereiro de 1970, alvos de severas críticas por parte de escritores e editores que consideravam o Decreto-lei no 1.077 uma nova forma de autoritarismo. (SETEMY, 2018)

O controle da imprensa se manifestava de várias formas, por meio da negativa de credenciais aos jornalistas, presença de censores nas redações dos periódicos, confisco de equipamentos e/ou conteúdos jornalísticos, violação da confidencialidade da correspondência, entre outras ferramentas amplamente utilizadas pela Ditadura Militar (GREENHALGH, 2020). Mesmo diante das intimidações e ameaças, alguns jornalistas e veículos de imprensa insistiram em veicular publicações que desagradaram o governo militar (GREENHALGH, 2020), o que denota o caráter ativo da atividade jornalística em prol dos direitos civis, sobretudo da liberdade de expressão. Alguns jornais, como forma de protesto, deixavam páginas inteiras em branco, publicavam receitas de bolos e doces, com o objetivo de demonstrar a insatisfação com o aparato do governo que exercia pressão sobre os veículos de imprensa (PINHEIRO, 2014).

Além da imprensa, a classe artística também foi muito atuante denunciando os abusos da Ditadura Militar. Artistas de vários segmentos exerceram grande oposição através de suas obras, por meio de críticas diretas ou recursos de linguagem, os artistas mantiveram postura atuante contra a Ditadura Militar, traduzindo a indignação

¹¹ Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará, por meio de portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo.

Art. 3º Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares.

através da música, da poesia, das artes plásticas e outras formas que foram amplamente empregadas (PINHEIRO, 2014).

A música, sobretudo, ocupou lugar de destaque na denúncia do autoritarismo e reivindicação pela democracia:

A música popular brasileira deixou de ser tão somente manifestação artística e passou a ter cunho de militância popular contra o autoritarismo dominante, reivindicando subliminarmente os direitos sociais e individuais ceifados pelo regime (SOUZA; PEREIRA, 2011, p. 10 *apud* BESSA, 2019).

Como exemplo das músicas que foram utilizadas como “hinos” de resistência, a letra de “Cálice”, de Chico Buarque e Gilberto Gil, composta em 1973, sofreu censura do governo e só foi lançada mais tarde, em 1978 (BESSA, 2019). A música faz referência ao cálice cheio de sangue¹², em alusão à perseguição violenta exercida pela Ditadura em face dos opositores. Além disso, acredita-se que a palavra “cálice” se conecta com a palavra “cala-se”, apontando para o arbitrário controle realizado sobre as manifestações individuais e coletivas à época (BESSA, 2019). Entre uma obra e outra, mesmo com as perseguições e sanções, resta claro que os artistas que enfrentaram a Ditadura Militar desempenharam um papel importante em prol da superação do momento autoritário e o reestabelecimento da democracia no País (BESSA, 2019).

Já no fim dos anos 70 e no início da década de 80, principalmente, inicia-se o processo de abertura política e o modelo de censura implantado após o AI-5 acaba sendo arrefecido durante os governos Geisel e Figueiredo, até o reestabelecimento da democracia em 1988 com a Constituição Federal (PINHEIRO, 2014).

Da leitura da presente seção é possível apurar que desde a primeira constituição brasileira o direito à liberdade de expressão encontrou guarida no texto

¹² Cálice

Chico Buarque e Gilberto Gil
 Pai, afasta de mim esse cálice
 Pai, afasta de mim esse cálice
 Pai, afasta de mim esse cálice
 De vinho tinto de sangue
 [...]
 Como beber dessa bebida amarga
 Tragar a dor, engolir a labuta
 Mesmo calada a boca, resta o peito
 Silêncio na cidade não se escuta
 De que me vale ser filho da santa
 Melhor seria ser filho da outra
 Outra realidade menos morta
 Tanta mentira, tanta força bruta

constitucional. Todavia, como se viu, a partir do Estado Novo e sobretudo após o golpe militar de 1964, o Brasil viu a frágil proteção do direito de manifestação cair por terra. A censura foi institucionalizada e muitos opositores silenciados por meio de instrumentos jurídicos que conferiam ao poder executivo ampla discricionariedade para definir o que poderia ou não ser dito.

O direito à liberdade de expressão só foi reestabelecido sob a égide da Constituição Federal de 1988. Diploma que, em razão da superação do momento histórico truculento, deu condições para formar um contexto de pujança da livre manifestação, conforme será analisado na próxima seção.

2.3 A liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988

A Constituição Cidadão de 1988 é caracterizada como a mais importante Constituição Brasileira no que diz respeito ao extenso rol de direitos atribuídos aos cidadãos. Fruto do momento histórico pós-ditadura, o legislador constituinte originário entendeu por ampliar os direitos e garantias dos brasileiros, com a intenção de extirpar as forças antidemocráticas que antes comandavam o País.

Em primeiro plano é importante mencionar que, diferente de outras ordens constitucionais, o Brasil não adotou o termo específico “liberdade de expressão” como um gênero que abarca manifestações específicas. Contudo, pode-se dizer que a livre manifestação ocupa uma posição de cláusula geral, que guia a interpretação de outras normas constitucionais (SARLET e NETO, 2017). No plano da Constituição Federal, a liberdade de expressão ocupa uma posição de “direito mãe”, afastando uma visão de que se trata de um modelo de compartimentado de liberdades (MACHADO, 2022 *apud* SARLET e NETO, 2017). Portanto, os direitos e garantias fundamentais vinculados à liberdade de expressão não serão interpretados de forma isolada ou tão somente agrupadas, mas sim reconhecendo que há uma posição sistemática e integrada para a proteção de tais liberdades, ressalvadas as peculiaridades de cada uma delas (FECHNER, 2010 *apud* SARLET e NETO, 2017).

Como exemplo, a disposição do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal de que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988) representa uma das diversas espécies da liberdade de expressão que são

defendidas ao longo do texto constitucional.¹³ Os postulados do art. 5º são retomados no art. 220, o que reafirma a posição de compromisso da Constituição Federal com a preservação dos valores da liberdade de expressão¹⁴.

Importante referir que a livre manifestação não se concretiza somente na anunciação de palavras, mas também em outras formas de expressão, como gestos, escritos, desenhos, sátiras e assim em diante. Pode, inclusive, o silêncio ser entendido como uma manifestação protegida pela ordem constitucional (MARMELSTEIN, 2019).

No que concerne à titularidade do direito, como se pode inferir a abrangência é a mais ampla possível. Nesse sentido, sabe-se que toda a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira poderá valer-se da livre expressão (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019).

Portanto, ainda que não tenha adotado literalmente a terminologia “liberdade de expressão” no texto constitucional, o legislador constituinte originário elaborou vasto sistema de proteção à liberdade de manifestação. A proteção constitucional compreende diversas formas de manifestação, de maneira que a liberdade de expressão se comporta como um agrupamento de diversos direitos atrelados à liberdade de exteriorização do pensamento.

2.3.1 ADFP 130 e os contornos da liberdade de expressão no STF

Importante decisão foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, no que diz respeito ao direito de liberdade de expressão. A ADFP atacava dispositivos da Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, argumentando que tais normas não haviam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (CRUZ, 2010).

¹³ Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

¹⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

A ação do controle concentrado foi utilizada com o objetivo de alcançar o reconhecimento da total incompatibilidade entre a Lei da atacada e a Constituição de 1988.¹⁵ Alternativamente o pleito pugnava pela declaração da não recepção de alguns dispositivos específicos, os quais tratavam da censura como uma possibilidade reconhecida pela chamada Lei de Imprensa – diploma que já foi analisado no bojo da presente pesquisa. O julgamento sem dúvida está relacionado à liberdade de imprensa, de forma mais específica, todavia, como se viu, trata-se de uma espécie de liberdade de expressão, cujo exercício pleno interessa à toda sociedade.

Passando ao teor da decisão referida, o Ministro Relator Carlos Ayres Brito inicialmente apontou a imprensa como “instituição-ideia” e “instituição-entidade”, de forma que o exercício dessa modalidade de liberdade de expressão contribuiu para a evolução político-cultural. Aduz ainda que o exercício crítico da manifestação oferece um contraponto à leitura oficial dos fatos. Sendo assim, a liberdade de imprensa proporciona fiscalização do Estado e da sociedade, pela via do pensamento crítico e do compromisso com a apuração dos fatos. Tais premissas são amplamente exploradas no extenso voto do relator.

O desfecho da discussão em sede de Supremo Tribunal Federal culminou no acolhimento da ADPF para reconhecer a não recepção da Lei 5.250 de 1967 por parte da Constituição Federal de 1988. O julgado, como se vê na literatura, é um grande marco jurisprudencial a respeito da livre manifestação.

De suma importância para a pesquisa é a fundamentação utilizada pelo Ministro Relator, o qual assentou que a Constituinte de 1988 adotou uma posição preferencial pelo direito de liberdade de expressão (CRUZ, 2010). Nesse sentido, o ensinamento de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019) indica que tal posicionamento é adotado por significativa parte da doutrina, a qual entende que, em que pese a liberdade de

¹⁵ [...] pugnou pelo reconhecimento da total invalidade jurídica da Lei nº 5.250/67, porquanto “incompatível com os tempos democráticos”. Alternativamente, pediu a declaração de não-recebimento, pela Constituição: a) da parte inicial do § 2º do art. 1º, atinentemente ao fraseado “... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ...”); b) do § 2º do art. 2º; c) da íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) da parte final do art. 56, no que toca à expressão “...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa...”); e) dos §§ 3º e 6º do art. 57; f) dos §§ 1º e 2º do art. 60; g) da íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Mais: requereu interpretação conforme a CF/88: a) do § 1º do art. 1º; b) da parte final do caput do art. 2º; c) do art. 14; d) do inciso I do art. 16; e) do art. 17. Tudo isso para postular que as expressões “subversão da ordem política e social” e “perturbação da ordem pública ou alarma social” não sejam interpretadas como censura de natureza política, ideológica e artística, ou venham a constituir embaraço à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão jornalística. (STF – Pleno – ADPF 130, Relator: Min. Carlos Ayres Britto, j. 01/04/2009).

expressão não se tratar de direito absoluto, esta tem posição preferencial no cotejo de princípios constitucionais, em razão do caráter fundante e primordial ao Estado Democrático de Direito:

Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão – pelo menos de acordo com significativa doutrina – assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, o que tem sido, em regra, confirmado pelo STF e especial a partir do julgamento da ADPF 130, no qual foi declarado que a Lei de Imprensa editada no período da ditadura militar não foi recepcionada pela CF. De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.³²¹

Assim, quando se fala de uma posição preferencial – pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição –, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera – da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos – não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019)

Há que se ressaltar, todavia, que a maioria dos ministros (Gilmar Mendes, Menezes Direito, Lewandowski, Carmen Lúcia, Marco Aurélio, Celso de Mello) não referendou a posição do relator no sentido da primazia do direito de liberdade de expressão (CRUZ, 2010). Dessa forma, a doutrina defende que é inadequado referir que o STF adotou a visão da posição preferencial (CRUZ, 2010).

Além da ADPF 130, diversas vezes a temática foi abordada na Corte Constitucional, como por exemplo na ADI 4451/DF, a qual assegurou a liberdade de expressão como valor estruturante do sistema democrático.¹⁶ Outrossim, a ADPF 187

¹⁶ “1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda

afastou a criminalização de manifestações pela legalização das drogas – caso da chamada “marcha da maconha”.¹⁷

Dessa forma, a Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a maior amplitude possível ao direito de liberdade de expressão. A Corte Constitucional reconhece tal princípio constitucional como um valor inegociável à democracia, bem como um vetor que possibilita a alteração da realidade social e política do País.

2.3.2 Discurso de ódio e o caso Ellwanger: contornando os limites à liberdade de expressão no Direito Brasileiro

A evolução do constitucionalismo demonstra que as sociedades elegem direitos tidos como fundamentais para que sejam esculpidos na lei maior, com o fito de conferir máxima proteção a tais bens jurídicos (MORAES, 2021). Dessa forma, a legislação infraconstitucional deverá curvar-se diante dos axiomas constitucionais.

Inseridos no texto constitucional, os direitos fundamentais passam a ter força normativa, a qual não pode ser negada, sob pena de fragilizar a proteção constitucional selecionada pelo legislador originário:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. (MORAES, 2021, p. 2)

Ocorre que a inserção de normas no texto constitucional pode ocasionar contradições entre os direitos positivados, visto que são fruto de um processo político, conforme prescreve Marmelstein (2019), as “normas constitucionais são

dessa garantia constitucional” (STF – Pleno – ADI 4451/DF – Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-6-2018).

¹⁷ O Supremo Tribunal Federal, “por entender que o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas” concedeu “interpretação conforme ao art. 287 do CP, com efeito vinculante”, “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações públicas e eventos públicos”, salientando, porém, que a decisão não permite a incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização, bem como determinando a não participação de crianças e adolescentes” na denominada “Marcha da Maconha” (MORAES, 2021 apud STF – Pleno – ADPF 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 15-6-2011).

potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado Democrático de Direito”. Por esse motivo as normas podem, por vezes, entrarem em rota de colisão.

Partido dessa premissa, é possível concluir que, como regra geral, os direitos fundamentais encontram limitações e não são absolutos, sob pena de referendar condutas que atentem contra a lógica do Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais não são ilimitados pois encontram limites nos outros direitos positivados na Constituição Federal (MORAES, 2021).

Contudo, é imperativo referir que tal afirmação não pode ser usada com o fito de enfraquecer a abrangência dos direitos fundamentais, atribuindo-lhes uma ideia de que são franzinos e podem ser facilmente relativizados (MARMELSTEIN, 2019). Em sentido contrário, os direitos fundamentais constituem a base dos valores para a vida em sociedade e estão estreitamente ligados à noção de dignidade humana (MARMELSTEIN, 2019).

Nesse trilha, a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas expressa no artigo 29 que os direitos nela previstos só poderão ser afastados pela lei e que o exercício dos direitos não pode contrariar os princípios que orientam as Nações Unidas¹⁸. Trata-se do mais importante diploma que trata de Direitos Humanos, sendo assim, a observação dessas disposições é fundamental para qualquer Estado.

Analisando possíveis restrições ao direito de liberdade de expressão, a primeira prevista no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, o dispositivo expressa que a manifestação é livre, mas é vedado o anonimato. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o anonimato da manifestação inviabilizaria eventual responsabilização por danos cíveis ou penais (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019). Além disso, a Suprema Corte também afirmou que a garantia constitucional do sigilo da fonte não é tocada pela vedação ao anonimato (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019).

¹⁸ Artigo 29

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (ONU, 1948).

Ainda no texto constitucional, uma espécie de limitação do direito de manifestação é o direito de resposta proporcional ao agravo. O dispositivo ainda prevê a indenização por dano material, à moral ou à imagem. Na visão de Canotilho e Vital Moreira (apud SARLET, MARINONI e MITIDIERO 2019), o direito de resposta é “instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de caráter pessoal ofensiva ou prejudicial [...]”.

Em se tratando de direito de resposta, cuida-se aqui de uma limitação da liberdade de expressão principalmente dos entes atrelados à imprensa, visto que devem ceder parte de seu espaço para que a resposta seja veiculada. O dispositivo constitucional que trata do direito de resposta é autoaplicável, de forma que poderia ser exercido mesmo sem a regulamentação legal (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019). Contudo, a Lei nº 11.188 de 2005 deu conta de regulamentar o direito fundamental em questão.¹⁹

Ainda no bojo do art. 5º, inciso V da CF, outra limitação ao exercício da liberdade de expressão é a reparação pelos danos causados na esfera cível. Há que se referir que tal limitação deve ser cuidadosamente apreciada pelo Poder Judiciário, valendo-se da prudência e proporcionalidade. Nessa esteira, Daniel Sarmiento (2018 apud SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019) aduz que a responsabilidade pelo exercício da liberdade de expressão deve ser de natureza subjetiva, com extensa análise casuística e apreciação do dolo ou culpa do agente.

Outro ponto de restrição à liberdade de expressão é o Direito Penal. Existem tipos penais voltados para crimes que decorrem das manifestações, como por exemplo os crimes contra a honra²⁰, também o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716 de 1989²¹, em razão do mando constitucional do art. 5º, inciso XLXII, da Constituição Federal. Falas, escritos e outras formas que atinjam a conduta típica

¹⁹ Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. (BRASIL, 2015).

²⁰ **Calúnia** (Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.), **Difamação** (Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.) e **Injúria** (Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.) (BRASIL, 1940).

²¹ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1989)

prevista em tais dispositivos, ensejarão a responsabilização penal do agente em face do exercício abusivo do direito de liberdade de expressão.

Ademais, os outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal também atuam como limitadores do exercício da liberdade de expressão. No caso do discurso de ódio, entende-se, por exemplo, que a manifestação atinge frontalmente a dignidade humana e o direito de igualmente, ambos constitucionalmente assegurados.²²

Por conseguinte, a conclusão é de que, assim como outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão também encontra fronteiras que representam limites ao exercício do direito. Tanto da legislação infraconstitucional, quanto no próprio texto da Constituição, vê-se que o legislador elegeu restrições expressas ao exercício da livre manifestação. Tais limites figuram como balizas que orientam a atividade jurisdicional, tal como a produção legislativa.

É sabido que o ódio sempre existiu, da mesma forma que sua veiculação, ocorre que esse fenômeno escala de forma mais grave na atualidade. Em razão da utilização da internet como meio para a propagação de ideias abjetas de discriminação, o potencial de disseminação dessas ideias acaba sendo muito maior e, por consequência, o prejuízo causado por elas também é amplificado (SARLET, 2019).

A definição semântica do discurso de ódio é muito complexa e sem dúvida não é pacífica. Todavia, Andrade (2019, apud NETO e RODRIGUES, 2021) define discurso de ódio como sendo conduta ou fala com viés discriminatório, amparado em preconceito contra pessoa ou grupo, em razão das características de raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou ideológica. Em seu turno, Takimoto (2017, apud SARLET, 2019, p. 02) manifesta que o discurso de ódio se verifica em “todos os casos que expressam manifestações voltadas para a cultura da humilhação, englobando ações como cyberbullying, revenge porn e o assim chamado linchamento virtual.”

As consequências da promoção de discursos voltados a esse sentido é a verificação da ocorrência de consequências individuais como depressão, auto

²² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – Dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

exclusão, baixa autoestima, entre outros. Na perspectiva coletiva, o efeito é o desgaste do pertencimento social, que afeta não só os indivíduos, mas atinge a coletividade (WALDRON, 2012 p. 05 apud SARLET, 2019).

Sobre o a composição da sociedade na perspectiva da união dos diversos grupos sociais, Waldron (2012, apud NETO e RODRIGUES, 2021, p. 08):

O dano causado pelo hate speech é identificado com perfeição por Waldron (2012, p. 4), ao referir que apesar de sermos diversos em etnia, raça, aparência e religiões, embarcamos todos numa grande experiência de viver e trabalhar juntos. Cada grupo deve aceitar que a sociedade não é apenas para eles; mas é também para eles, junto com todos os outros. E cada membro de cada grupo deve poder cuidar de seus interesses, com a garantia de que não haverá necessidade de enfrentar hostilidade, violência ou discriminação. O discurso de ódio prejudica esse bem público (public good) ou torna muito mais difícil a tarefa de mantê-lo. (WALDRON, 2012 apud NETO e RODRIGUES, 2021, p. 08)

A dinâmica que emerge do confronto liberdade de expressão x discurso de ódio é uma das mais complexas do direito moderno, ao passo que se deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão mais ampla possível e, de outra banda, a promoção da dignidade humana e dos direitos de personalidade (SARLET, 2019).

Do ponto de vista legal, imperioso referir o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, internalizado pelo Decreto nº 529 de 1992, o diploma assenta o exercício da liberdade de expressão como paradigma, todavia repudia as manifestações voltadas à guerra, à hostilidade, à descriminalização e à violência.²³

Também, deve ser mencionada Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966 e incorporada pelo Decreto nº 65.810, de 08.12.1969, que mais uma vez afasta manifestações direcionadas ao ódio e à discriminação.²⁴

²³ ARTIGO 19

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

ARTIGO 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. (BRASIL, 1992).

²⁴ Artigo IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com êste

Passando à análise do Caso Ellwanger, o editor Siegfried Ellwanger comandava uma editora, pela qual promoveu a publicação de diversos escritos que atentavam contra a comunidade judaica. Os livros²⁵ negavam o holocausto e atribuíam os males do mundo aos judeus (JÚNIOR, 2010).

Denunciado, em primeira instância Ellwanger foi absolvido, contudo, após apelação interposta junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o escritor foi condenado pelo crime de racismo (JÚNIOR, 2010).

A defesa do acusado então impetrou *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça. A tese arguida era a de que o paciente não havia incorrido no crime de racismo, mas sim no delito de discriminação contra a comunidade judaica. A defesa caminhou no sentido de descaracterizar os judeus como uma raça e, não sendo o caso de crime de racismo – definido como inafiançável e imprescritível pela Constituição Federal, mas sim de delito de discriminação contra a comunidade judaica, o crime estaria prescrito (JÚNIOR, 2010). No STJ a ordem foi denegada, portanto a matéria veio ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, por meio de *habeas corpus*²⁶, cujo teor repetia a argumentação sustentada para o STJ (JÚNIOR, 2010).

Destaque para o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, o qual votou pela concessão da ordem. Na visão do Ministro “a liberdade de expressão é a maior das liberdades”, e que, em que pese a desproporção das alegações, a manifestação estaria coberta pela liberdade de expressão. Interpretação diversa seria se os escritos estimulassem à guerra ou à violência (JÚNIOR, 2010).

objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

²⁵ Os livros tinham títulos como: “Holocausto judeu ou alemão?”, “Nos bastidores da mentira”, “Os conquistadores do mundo: os verdadeiros criminosos de guerra” (JÚNIOR, 2010).

²⁶ HC 82.424-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17/09/2003

De outra banda, Celso Lafer (2003, apud MACHADO, 2013), o qual atuou como *amicus curiae* do processo, aduziu que a manifestação de Ellwanger confrontaria os valores basilares da república:

[...] contraria frontalmente os valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, que o preâmbulo da Constituição qualifica como supremos e compromete substantivamente um dos objetivos fundamentais da nossa República, positivado no inc. IV do art. 3.º, que é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (LAFER, 2004 apud MACHADO, 2013, p. 6).

Fato é que o Ministro Ayres Brito foi voto vencido e o Supremo Tribunal Federal denegou a ordem a Ellwanger:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéreas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos,

antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. (grifo) (STF – Pleno – HC 82.424-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17/09/2003).

O julgado analisado representa uma posição sólida da Suprema Corte do Brasil no sentido de restringir a liberdade de expressão nos casos de manifestações discriminatórias. O STF entende que a livre manifestação deve respeitar os limites impostos pela dignidade humana e a igualdade (MACHADO, 2013).

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal caminhou no sentido de afastar a proteção à livre manifestação nos casos em que os pensamentos exteriorizados representem desprezo discriminatório, em face de diversos grupos da sociedade. A jurisprudência do Supremo indica que devem ser privilegiados os princípios da dignidade e da igualdade, em detrimento do direito à liberdade de expressão.

3 DEMOCRACIA DIGITAL E O RISCO DA DESINFORMAÇÃO

O movimento de digitalização do mundo tem alterado a realidade de todas as sociedades, principalmente a partir dos anos 2000. As estruturas e práticas que foram por milênios realizadas no mundo físico, passaram a ser incorporadas ao mundo digital, de forma que nos dias de hoje não há como conceber a ideia de sociedade desconectada. Na visão de Castells (2011, p. 82 apud FILHO, DIÓGENES e GÓES, 2021) essa realidade configura a chamada quarta revolução industrial, dada a amplitude das mudanças ocorridas.

Na medida em que o acesso à internet se democratiza, surgem demandas e fenômenos nunca antes vistos na sociedade. As alterações abruptamente promovidas pela internet forçam os sistemas sociais, ao menos em certa medida, a tentarem acompanhar tais mudanças e se renovar para que sigam funcionais à nova realidade.

Em 2022 estimasse que cerca de 90% dos lares brasileiros contam com acesso à internet (BRASIL,2022). Portanto, é possível verificar que os brasileiros estão massivamente presentes no meio digital, atuando como usuários que consomem e emitem conteúdo na rede mundial.

A produção de Bragatto (2011) sustenta que quando novos fatos tecnológicos surgem com o potencial de alterar substancialmente a realidade da sociedade, geralmente dois grupos se formam na análise de tais fatos, o que se repetiu quando a internet começou a se tornar uma tecnologia doméstica.

Um primeiro grupo acredita que a internet seria um meio muito poderoso de ampliar o acesso à democracia e fomentar o debate participativo da sociedade. Os autores que se filiam a essa corrente apontam que a inserção da internet no contexto do debate político representaria uma reorganização social, ocasionando a ascensão de um movimento emancipatório, dada pluralidade de novas fontes de informação e o estabelecimento de um canal eficiente e descentralizado para a veiculação de tais informações (BRAGATTO, 2011).

Há também uma corrente chamada de “apocalíptica”, isso porque acredita que as inovações advindas da internet resultariam em um processo de estratificação social no meio digital e que a internet seria utilizada como forma de controle da população através da robótica e da informática (BRAGATTO, 2011).

Por óbvio um fenômeno tão complexo quanto a relação entre internet e democracia não encontrará respostas simples, portanto os estudos que se atrevam a analisar a relação devem ter cautela acerca das conclusões obtidas.

Evidentemente alterações dessa monta impactam substancialmente o Estado e a democracia. Tratando especificamente das redes sociais, a implantação desses canais resultou na sensação de que estamos permanentemente em contato com as pessoas que optamos por seguir ou adicionar às redes. Seja por meio direto – através de canais privados de comunicação – ou por meio indireto – redes que funcionam a partir da lógica de *posts* que são veiculados no *feed* ou nos *stories* – fato é que temos muito contato com as opiniões, impressões e sentimentos das pessoas inseridas no nosso contexto digital.

Muito importante referir a visão de Filho, Diógenes e Góes (2021), que defendem que as redes sociais – principalmente *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, em razão da fatia de mercado que abarcam – promovem a eliminação de um grande ator da comunicação como um periódico, jornal ou emissora de rádio ou televisão:

Ao criar uma rede de usuários difusa no qual todos se comunicam entre si, as mídias sociais alteraram a dinâmica de distribuição de notícias, sejam eles fatos ou opiniões, na medida em que se ultrapassou o antigo paradigma de que — “um produz informação para muitos”, para o — “muitos produzem para muitos”. Os grandes conglomerados perderam o poder de pauta, as grandes redações de profissionais especializados viram minguar o seu poder de determinar o assunto do momento a partir daquilo que se decide estampar nas primeiras páginas dos jornais, ou ainda de decidir não publicizar determinado fato ou acontecimento. O assunto do momento, é decidido por meio daquilo que se torna viral, sendo produzido apenas por um indivíduo com o celular na mão conectado com outros por intermédio de uma rede social. (FILHO, DIÓGENES e GÓES, 2021, p. 09)

Os autores denominam o fenômeno como “desmediatização”, o qual acaba alterando profundamente a lógica da comunicação social. A nova realidade consagra que “não somos mais destinatários e consumidores passivos de informação, mas sim remetentes e produtores ativos.” (FILHO, DIÓGENES e GÓES, 2021, p. 10)

A despeito da problemática das “bolhas digitais”²⁷, tópico que a presente pesquisa não pretende adentrar, é inegável que as redes sociais promoveram uma

²⁷ O termo “bolha digital” se refere ao processo pelo qual os usuários das redes sociais se cercam de informações e opiniões que confirmem o viés de seus posicionamentos pré-estabelecidos. De forma que ideias que divergem do padrão obtido a partir da atividade do perfil, tendem a não serem exibidas ao usuário, o que dificultaria o estabelecimento do contraditório na formação das convicções do público. Sobre o tema: Nada obstante, a partir de um estudo aprofundado da dinâmica das redes sociais, vozes pessimistas começaram a afirmar que a utilização de redes sociais, notadamente o Twitter e o

revolução frente à liberdade de expressão, visto que a população tem papel muito mais atuante na construção dos debates públicos. A rapidez com que se pode acessar informações de diversas fontes, aliadas à possibilidade de verificar as impressões de outros usuários a respeito de determinado acontecimento, altera substancialmente a lógica de uma mídia social que, anteriormente era muito estática e centralizada.

No mesmo rumo sustenta Bragatto (2011):

Nesse sentido, as capacidades interativas e o vasto arcabouço informacional propiciados pela internet facilitariam que os cidadãos comunicassem-se diretamente, de forma mais plural e independente. As possibilidades de, por meio da rede, trocar serviços e informações, realizar fóruns públicos, mesas de discussão e conferências online vão ao encontro dos conceitos desta perspectiva. (BRAGATTO, 2011, p. 16)

Portanto, é inegável que a internet concedeu mais voz à população, seja na formação das estruturas políticas, ou na opinião sobre as políticas públicas, bem como na conjuntura cultural da sociedade (ARAÚJO, PENTEADO e SANTOS, 2015). A internet propicia maior acesso a informações, redução nos custos das ações coletivas e individuais, possibilidade de os atores avaliarem o impacto de seus feitos e posições, respostas rápidas às ações dos agentes políticos, entre outros instrumentos que inexoravelmente contribuem no processo democrático (ARAÚJO, PENTEADO e SANTOS, 2015).

Dessa feita, a inserção da população nas redes sociais representa uma ferramenta muito importante para a ampliação dos espaços de debate e fortalecimento da liberdade de expressão. A utilização desses mecanismos de interação social alterou substancialmente o contexto do processo de informação, que deixou de ser centralizado e passou a contar com uma participação mais ampla da sociedade. Evidentemente a mudança do panorama da comunicação social afeta também a forma como a sociedade se relaciona com o Estado e com a democracia, motivo pelo qual

Facebook tornariam possível o surgimento de — “câmaras de eco” (*echo chambers*: Sunstein, 2007, p. 06) enquanto as pessoas realizassem a própria curadoria daquilo que gostariam de ver, afastando assuntos ou argumentos indesejáveis, o que viria a produzir o que Parisier (pag. 32) chamou de viés de confirmação. A curadoria pessoal ou, atualmente, os algoritmos que captam nosso comportamento nas redes tendem a reforçar o eco de nossas opiniões atendendo ao nosso viés de confirmação no sentido em que o consumo de informações na rede se ajusta às nossas ideias sobre o mundo, tornando o navegar entre as notícias algo prazeroso, porquanto o consumo de informações que nos desafiam a pensar de novas maneiras ou a questionar nossos conceitos é frustrante e difícil. É por isso que os defensores de determinada linha política tendem a não consumir a mídia produzida por outras linhas. Em verdade, consomem apenas aquilo que confirme suas crenças ideológicas ou produzam o eco de suas ideias (FILHO, DIÓGENES e GÓES, 2021, p. 09).

a compreensão dos fenômenos ocorridos no meio da comunicação digital interessa sobremaneira à ciência social.

3.1 Obstáculo da democracia digital: desinformação

A liberdade de informação é um direito fundamental constitucionalmente garantido.²⁸ Embora tipicamente individual, há uma importante repercussão coletiva a respeito do tema. A opinião está fundamentalmente embasa em determinadas informações, portanto o acesso à informação é um direito que se relaciona profundamente com o processo democrático, além de todo o âmbito cultural da sociedade.²⁹ (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019).

Na visão de Barroso (2004) liberdade de informação é espécie do gênero liberdade expressão. Todavia, o autor defende que, a primeira tem compromisso com a verdade, mas a segunda não.

Há também uma dualidade no que concerne à liberdade de informação, ao passo que o termo compreende a liberdade de informar, mas também a liberdade ser informado (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019). O ordenamento jurídico se preocupa com essa dualidade, como se vê a própria redação da Constituição Federal.

Toda via, o termo informação denota uma compreensão distinta a partir da ascensão da internet. Como foi referido na seção anterior, atualmente os usuários das redes sociais assumiram um papel de protagonismo na produção e circulação de informações. O viés positivo da nova realidade já foi amplamente explorado, contudo é fundamental tratar da face maléfica dessa conjuntura: a ampliação do processo de desinformação.

O fenômeno está compreendido na era da “pós-verdade”, conceito que diz respeito à desordem informacional que abala a confiança nas instituições e nos meios tradicionais de comunicação, bem como, em última instância, também ofende a democracia. (FALCÃO e SOUZA, 2021).

²⁸ Art. 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

²⁹ O direito à informação, aqui na perspectiva do direito de ser informado e do acesso à informação, passou, outrossim, a operar como elemento central de um Estado Democrático de Direito, seja pelo fato de permitir o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, seja como meio de assegurar o controle social e a transparência e publicidade por parte do poder público e dos seus atos (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019, p. 689).

Nesse segmento do trabalho se estabelece um ponto árduo na pesquisa: definir os limites do termo desinformação. A doutrina não tem consenso sobre a questão. O que torna ainda mais difícil o trabalho é que acerca da desinformação há o termo conexo *fake news*.

Sobre o tema, Pinheiro e Brito (2014, p. 02) asseveram que desinformação significaria “ausência de cultura ou de competência informacional, impossibilitando que o usuário localize por sí (sic) mesmo a informação que necessita, não chegando, portanto, as suas próprias conclusões”.

Na doutrina de Aquino (2007, p. 12 apud PINHEIRO e BRITO, 2014, p. 02) o processo de desinformação está presente no Brasil e resulta em um contexto de “subinformação”:

No Brasil, as múltiplas interações que os sujeitos mantêm com o mundo e com os outros sujeitos mostram que eles estão, quase sempre, submetidos à desinformação ou pouca informação. Morin (1995) ilustra muito bem essa questão da "subinformação", quando diz que percebe, nas interações dos sujeitos, algumas zonas de sombra informacional que produzem ruídos e redundâncias e operam para que não se saiba o que acontece em determinados lugares” (Aquino, 2007, p. 12 apud Pinheiro e Brito, 2014, p. 02)

Nesse sentido, Pinheiro e Brito (2014) sustentam que desinformação seria um conceito que compreende outros termos como informação direcionada e o ato de enganar propositalmente. Os autores ainda alertam que na língua inglesa a palavra “desinformação” tem uma conotação distinta do que se vê no Brasil³⁰. No inglês o termo “*misinformation*” guardaria relação com uma informação inverídica, mas que foi repassada ou veiculada sem que o emissor soubesse do engano. No caso de “*desinformation*”, o emissor repassa a informação mesmo sabendo de que se trata de um dado falso. (PINHEIRO e BRITO, 2014)

Em visão um pouco distinta, Serrano (2010, p. 09-31 apud BRISOLA e BEZERRA, 2018) entende que desinformação é um processo intencional

³⁰ Interessante notar que na língua inglesa a palavra desinformação tem uma tradução mais ampla e complexa que na língua portuguesa, abarcando dois termos em sua definição que são delimitados pelo propósito de mentir, *disinformation* e *misinformation*. “*Misinformation* para denotar informações incorretas ou enganosas. *Disinformation* também são informações incorretas, mas ao contrário de *misinformation*, são falsidades conhecidas” (Stahl, 2006, p. 86). Ou seja, em ambos os casos ter-se iam informações falsas, mas sua diferença repousaria no desígnio de quem disponibilizou a informação. No caso de *misinformation* o autor não saberia que repassou inverdades, ao contrário de *disinformation*, em que a falsidade já seria de conhecimento do autor antes de veicular a informação em questão. (PINHEIRO e BRITO, 2014, p. 04)

empreendido pelas classes dominantes, com o fito de convencer a população acerca de determinados ideais.

A desinformação não é um fenômeno novo, evidentemente, entretanto em razão da ascendência das redes sociais o problema acabou sendo potencializado, de forma que a própria estrutura da democracia se vê ameaçada. Desse modo, grande parte da produção literária da ciência política se dedica a estudar o fenômeno. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018; RUNCIMAN, 2018; MOUNK, 2019; SNYDER, 2019 apud RODRIGUES, BONONE e MIELLI, 2020).

No que tange ao termo *fake news*, a celeuma é ainda maior, possivelmente em razão da complexidade do fenômeno³¹. Todavia, é crucial entender a natureza do fato e suas implicações na sociedade.

Também cabe dizer que, assim como a desinformação, a utilização da palavra *fake news* não é recente. Em 1894 um desenho de autoria do americano Frederick Burr Opper ilustrava um sujeito segurando um jornal no qual constava o termo *fake news*. (TOFFOLI, 2019). De acordo com Teixeira (2018 apud FALCÃO e SOUZA, 2021) substituindo a palavra "*false news*", a expressão "*fake news*" surgiu no século XIX, o qual dizia respeito às notícias fabricadas por meios de comunicação em massa, com o fito obter vantagem comercial sobre o sensacionalismo das notícias falsas. Ou seja, inicialmente as *fake news* foram utilizadas pela própria imprensa.³²

Buscando o conceito, o pensamento de Alcott e Gentzkow (2017, p. 213 apud VALENTE, 2019) é bastante referido na literatura. Para os pesquisadores *fake news* se define como "artigos de notícias que são falsos intencionalmente ou passíveis de verificação e podem confundir leitores". Alcott e Gentzkow (2017, apud BRISOLA e BEZERRA, 2018) advertem que não se pode confundir com *fake news* meros erros de informação não intencionais, tais como rumores, boatos e afins.

³¹ Daí surge uma das críticas ao uso da expressão *fake news*: a impossibilidade de sua precisão. *Fake news* têm assumido um significado cada vez mais diverso e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico, afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento? Não é possível encontrar uma solução para um desafio com múltiplos sentidos. (RAIS e SALES, 2020, p. 426 apud ARAGÃO, 2020, p. 14).

³² Conforme relata Teixeira (2018), com o intuito de alavancar as vendas, em 1835, o jornal *The New York Sun* publicou uma série de notícias inventadas sobre a suposta descoberta da vida na Lua. O protagonista da história era o astrônomo John Herschel, que descrevia suas fraudulentas descobertas povoadas com animais fantásticos, bodes, cabras, unicórnios e humanoides alados. Especialistas da Escola de Direito da Universidade de Harvard afirmam que o uso de *fake news* é mais apropriado para se referir às notícias falsas, pois não são apenas falsas (*false*), mas são informações fabricadas com o intuito de esconder que são falsas. (TEIXEIRA, 2018 apud FALCÃO e SOUZA, 2021, p. 06)

Rais e Sales (2020, p. 438 apud ARAGÃO, 2020) vão além no conceito, acrescentam que *fake news* devem ter o objetivo de gerar alguma vantagem em prol do emissor ou criador. Essa vantagem geralmente tem um caráter econômico, comercial ou político. Ainda referem que o Direito não se preocupa propriamente com a mentira, mas sim com os efeitos e danos causados a partir da veiculação das informações fraudulentas.

Talvez a noção mais completa de *fake news* vem de Tandoc Jr., Wei Lim e Ling (2018 apud RECUERO e GRUZD, 2019), os autores asseveram que a *fake news* deve ser um simulacro de uma notícia verídica, valendo-se do *layout*, assinatura ou outro aspecto identificador de um grande veículo de informações. Usar a roupagem do jornalismo tradicional confere credibilidade à notícia, facilitando a adesão do leitor que a recebe (KOVACH e ROSENTIEL, 2007 apud RECUERO e GRUZD, 2019).

A partir da breve exposição de conceitos trazidos pela literatura, adotamos a fórmula geral de que *fake news* são informações falsas ou enganosas, elaboradas e repassadas intencionalmente – portanto afastando a hipótese de compartilhamento sem a noção da inautenticidade do conteúdo, produzidas de forma que se assemelhem a artigos do jornalismo tradicional e com o objetivo de gerar alguma vantagem em prol do autor dessas informações.

Ainda assim, existem controvérsias quanto ao uso da palavra *fake news*. Na visão de Toffoli (2019) a expressão *fake news* não é a melhor para referir-se ao fenômeno, em razão da amplitude de noções que foram atribuídas à palavra ao longo do tempo. O autor defende o uso da expressão “notícias fraudulentas” como uma forma de melhor definir o conceito.

Também alertando sobre a problemática do termo, Tandoc Jr., Wei Lim e Ling (2018 apud RECUERO e GRUZD, 2019) assentam que *fake news* é uma expressão que passou a ser utilizada como sinônimo de desinformação, e a aplicação da palavra avançou em direção a fatos que não lhe dizem respeito.

Considerando o apontamento acima, adotaremos como desinformação o processo em que a população é munida por informações imprecisas ou falsas. Em razão disso se cria um ruído informacional no qual certas premissas adotadas pela sociedade são equivocadas.

Sobre a utilização de *fake news*, a literatura aponta diversas oportunidades em se identificou o uso de tal recurso em determinado contexto. Segundo estudo conduzido pelo MIT (*Massachusetts Institute of Technology*), tem por objeto as *fake*

news no Twitter, há 70% mais chances que uma notícia falsa seja retuitada, com relação a uma notícia verdadeira (TOFFOLI, 2019). Ainda, pesquisa do IDEIA *Big Data* (2019) concluiu que, durante o processo eleitoral de 2018, mais de dois terços das pessoas receberam *fake news* via *Whatsapp* (TOFFOLI, 2019).

O cenário de polarização contribui para a circulação de *fake news*, ao passo que no contexto de divisão “nós contra eles”, quando se recebe uma notícia negativa com relação ao “oponente”, o usuário fica mais inclinado a acreditar no conteúdo e compartilhar a mensagem. Isso se dá em razão de um embate ideológico baseado em descredibilizar o “outro lado” (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017 apud BRISOLA e BEZERRA, 2018).

A polarização foi vista, por exemplo nas eleições dos Estados Unidos da América no ano de 2016. O embate eleitoral entre Donald Trump e Hillary Clinton não ficou somente no campo do debate de ideais, durante a campanha foi verificado um alto índice de *fake news* (NASCIMENTO e COSTA, 2019).

À época uma das estratégias do candidato Donald Trump foi deslocar o sentido do termo *fake news*, com objetivo de minar a credibilidade dos veículos de imprensa tradicional³³ (SNYDER, 2019, p. 21 apud RODRIGUES, BONONE e MIELLI, 2020). A tática acabou por desconfigurar um pouco a noção que se tinha sobre *fake news* até então.

Em 2018, nas eleições gerais do Brasil, a disputa ficou muito centralizada no ambiente digital, evidentemente a mídia teve sua importância, contudo se viu nas redes sociais uma grande mobilização de partidos e apoiadores em prol do sucesso no pleito. As pesquisas da época indicaram que o eleitor dava grande importância para a informações obtidas por meio das redes sociais.³⁴

³³ Já eleito, em 2017 o ex-presidente Donald Trump protagonizou um episódio de grande repercussão, quando se recusou a responder um repórter da CNN norte-americana, dirigindo-se a ele com a frase “You are fake news”. (JAMIESON, 2017). A frase foi utilizada em outros momentos e se tornou icônica.

³⁴ Pesquisa feita pelo Ibope ainda em junho de 2017, mostrou que 56% dos eleitores brasileiros afirmavam que as mídias sociais tinham algum grau de influência na escolha de seu candidato presidência. Para 36% dos eleitores, as redes sociais têm muita influência. A pesquisa ainda mostrou que família e amigos, que sempre apareciam em primeiro lugar em pesquisas sobre as principais fontes de informações utilizadas para decisão do voto, não conseguiram superar as mídias sociais (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2018 apud ARAGÃO, 2020, p. 45).

Quando analisada pesquisa feita pelo Datafolha em outubro de 2018, percebe-se uma confirmação desse cenário de alta influência das informações obtidas na Internet. De acordo com a pesquisa, 46% das pessoas liam sobre política e eleições pelo WhatsApp, 46% das pessoas se informavam pelo Facebook. Entre os eleitores que se utilizavam do WhatsApp, 47% acreditavam muito ou pouco nas notícias que recebiam pelo aplicativo. A pesquisa mostrou ainda que entre os eleitores do então candidato Jair Messias Bolsonaro, 52% acreditavam muito ou pouco nas informações que recebiam

Em que pese nenhum estudo apontar que as *fake news* foram decisivas no resultado do pleito, é sabido que um fluxo de notícias falsas se operou no decorrer do processo eleitoral. Aragão (2020) destaca que as chamadas agências de *fact-checking* identificaram que mais de 100 *fake news* foram veiculadas no período. Além disso, a autora alerta que os apontamentos realizados pelas agências não incluem as notícias encaminhadas por *WhatsApp*, por exemplo, o que denota que o número pode ter sido ainda maior.

No pleito de 2022 o panorama se alterou. Em razão dos ocorridos em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral adotou uma postura mais ativa. Tendo por base a legislação eleitoral, o TSE determinou suspensão de contas em redes sociais, a desmonetização de canais no *youtube*, e a remoção de conteúdo enganoso, entre outras ferramentas utilizadas pelo Tribunal sob o argumento de garantir a lisura do pleito.³⁵

Ou seja, a partir do trabalho realizado pelo TSE, é possível identificar que as *fake news* também estiverem no contexto da disputa eleitoral no Brasil em 2022. Por dois pleitos consecutivos o fenômeno foi identificado, portanto é do interesse da sociedade compreender e evitar a circulação de *fake news*, visto que a realidade tem atingido o processo eleitoral brasileiro.

Ainda, o uso das *fake news* extrapola o contexto eleitoral. No âmbito da saúde também se vê a circulação de informações que contribuem para o cenário de desinformação. Em 2017, quando o Brasil voltou a verificar alguns casos de febre amarela, dezenas de macacos foram mortos em razão de uma crença enganosa de que os animais seriam vetores da doença que ataca os humanos (FALCÃO e SOUZA, 2021). A Fiocruz chegou a manifestar-se alertando a população para que parasse de matar os macacos, haja vista que os mesmos não eram risco à saúde pública, pelo contrário, auxiliavam no controle da doença (CZEZACKI, 2017 apud FALCÃO e SOUZA, 2021).

pelo aplicativo, entre os eleitores do candidato Fernando Haddad esse número correspondia a 44% (DATAFOLHA, 2018 apud ARAGÃO, 2020, p. 45).

³⁵ “TSE desmonetiza quatro canais e suspende divulgação de documentário” (TSE, 2022);

“TSE determina retirada de propagandas ofensivas a Bolsonaro e a Lula” (TSE, 2022);

“Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas” (TSE, 2022);

“TSE determina que redes sociais removam notícia já desmentida pelo MEC” (TSE, 2022).

No que concerne à pandemia do *Covid-19* também se verificou a circulação de notícias enganosas a respeito da doença. Tópicos como a origem e propagação do vírus, estatísticas fraudulentas, sintomas e tratamentos contra a doença foram alvo de *fake news*, as quais eram veiculadas por meio das redes sociais. (FALCÃO e SOUZA, 2021).

Dessa forma, fica claro que o fenômeno da desinformação e das *fake news* está inserido no contexto da internet e tem se propagado entre os usuários. Essa conjuntura, como se viu, não afeta somente o processo eleitoral e a estrutura democrática, mas também em outros sistemas da sociedade, como a saúde, por exemplo.

Nesse trilha, Rawls (1993 apud FAVERO e STEINMETZ, 2016) assevera que a razão pública, que se caracteriza como a forma adotada pelas sociedades democráticas para gerir os seus bens públicos, é embasada na opinião pública que se lastreia pelas informações à disposição da população. Sendo assim, se são disponibilizadas à sociedade informações falsas ou enganosas, as conclusões tiradas pelos cidadãos tendem a não corresponderem com a expectativa do corpo social, com relação aos resultados das escolhas realizadas a nível de razão pública.

Portanto, o ruído informacional causado pelo fenômeno da desinformação abalada de forma importante o Estado, o processo democrático e a sociedade. É importante que seja preservada a verossimilhança das informações auferidas pela sociedade, visto que as mesmas servirão de embasamento nas construções dos significados concebidos pelo corpo social. A informação enganosa prejudica a sociedade ao passo que a partir da premissa falsa estabelecida, conclusões incorretas podem advir, prejudicando o processo de evolução social e política.

3.2 Ferramentas para o combate à desinformação

Como foi dito, é uma preocupação máxima do Estado contemporâneo construir caminhos no sentido de mitigar os efeitos da desinformação, a partir do contexto de ascensão da internet, visando preservar as próprias estruturas do Estado democrático. Nesse sentido, algumas correntes regulatórias emergem na literatura, buscando auxiliar no arrefecimento da desinformação gerada pela internet.

A **primeira corrente** identificada no debate é a da regulação estatal do combate às *fake news*. Esse grupo entende que o Estado deve adotar postura ativa

do ponto de vista da produção de normas que visem coibir a desinformação, e além disso, deve estar preocupado com a regulação ampla da internet (DANTAS, 2017 apud RODRIGUES, BONONE e MIELLI, 2020).

Na Malásia e em Singapura, por exemplo, a divulgação de *fake news* se tornou crime, que pode, inclusive, ser punido com prisão. No caso do primeiro país a pena pode chegar até 6 anos e no segundo até 5 anos. As iniciativas foram muito criticadas internamente, até mesmo por parlamentares, que exigiram que a medida fosse retirada pelo governo (VALENTE, 2019). Também o regime autocrático da Arábia Saudita promoveu a criminalização da divulgação de material falso, com base em legislação que visa coibir crimes cibernéticos (NOVAK, 2018 apud VALENTE, 2019).

Na Europa é possível verificar algumas iniciativas legislativas que se dirigem no sentido da regulação estatal. A França e a Alemanha já elaboraram os seus institutos voltados para a proscricção da desinformação. No caso da Alemanha, a Lei conhecida como NetzDG não promoveu a tipificação de “desinformação”, todavia tocou em termos que circundam o primeiro, como “falsificação”, “insulto e difamação”, “difamação de religiões e associações ideológicas”. Ademais, a legislação fixou a obrigação de que os operadores das redes sociais procedam à remoção de “conteúdos ilegais”, mediante ordem judicial (VALENTE, 2019).

A produção normativa brasileira também tem caminhado nesse sentido. Existem disposições no Código Eleitoral que proíbem “denúncia caluniosa com fim eleitoral”, a norma refere que aquele que imputa a alguém fato “falsamente atribuído” fica sujeito à pena de 8 anos de reclusão. A norma eleitoral, no entanto, busca afastar a desinformação há algum tempo, a nova onda de normatização avança para além do contexto eleitoral (VALENTE, 2019).

A crítica por parte de Horbach (2019), a respeito da legislação alemã e também da brasileira, reside em dois pontos principais. O primeiro está na conceituação do que é *fake news*, o autor questiona qual será a base conceitual para que se decida se uma informação é ou não *fake news*. A segunda questão é que na falta de um conceito claro de *fake news*, e necessário sempre saber a verdade que contradita a informação (MACEDO JUNIOR, 2018 apud HORBACH, 2019). Sendo assim, o autor propõe extensa reflexão acerca do questionamento filosófico do que é a verdade:

A crítica que se faz é que a interpretação como verdade conduz a um relativismo, sendo que nem toda interpretação será válida para todos, mas sim para determinadas comunidades, gerando um relativismo de preferência

sobre produtos da interpretação, mesmo que, como alerta Gunter, seja proibido modificar as estruturas da interpretação, para fins de evitar o relativismo.

Voltando-se as críticas em razão da legislação, a terceira é a colocação de mais uma limitadora no direito fundamental de liberdade de expressão, silenciando aquilo que não é verdade, e no caso das leis em tela, transferindo para os provedores o ônus de dizer aquilo que é Fake News, e aquilo que não é notícia falsa. Macedo Junior descreve que essa responsabilidade disposta aos provedores de conteúdo de Internet “criaria um incentivo conservador e não liberal para que os provedores passassem a censurar conteúdos para se proteger dos riscos de serem multados”. (HORBACH, 2019, P. 17)

A **segunda corrente** advogada no sentido de que as melhores soluções para o enfraquecimento da desinformação advêm da sociedade. A posição sustenta que a regulação poderia atentar contra a liberdade de expressão e, indiretamente contra o Estado democrático Mounk (2019 apud RODRIGUES, BONONE e MIELLI, 2020) se coloca como um grande defensor dessa vertente e aponta que as redes sociais podem auxiliar, criando mecanismos que visem coibir a veiculação das notícias falsas.

Entende-se que no caso dos Estados Unidos da América, a escolha foi por uma modelo de autorregulação do meio (VALENTE, 2019), muito influenciada pela cultura daquele país que valoriza de forma central o poder da palavra. Além dos EUA, outros países como Canadá, Nigéria e Dinamarca optaram pelo caminho da conscientização contra a desinformação (VALENTE, 2019). Um caso importante de sucesso no combate às *fake news* por meio da educação é a Finlândia, país que adotou uma postura muito proativa no sentido de incluir na educação básica matérias e tópicos que auxiliam a população a melhor identificar notícias possivelmente enganosas³⁶. (GOMES, 2022).

Uma **terceira corrente** que se comporta com uma mediania entre as duas outras é a abordagem da correção. Nessa perspectiva o Estado atua forma mediata, elencando planos e arquétipos que devem ser aderidos pelas plataformas digitais. Um claro exemplo dessa opção é a da Comissão Europeia, que formulou uma série de recomendações a serem adotadas pelos controladores no ambiente digital (DE COCK BUNING *et al.*, 2018 apud VALENTE, 2019)³⁷.

³⁶ [...] Notícias falsas começaram a surgir nos diversos sites finlandeses e nas redes sociais para influenciar o debate público, levando o governo finlandês a agir para evitar que mentiras se espalhassem. A resposta foi encontrada na educação e, em 2016, a alfabetização midiática foi incluída no currículo escolar. [...] A inclusão da educação midiática aconteceu em todos o período escolar básico, começando com as crianças e indo até os adolescentes. (GOMES, 2022).

³⁷ 1 - Ajustar as políticas de publicidade, identificando incentivos monetários à difusão de desinformação e avaliando formas de diminuir o poder desses mecanismos;
2 - Distinguir claramente o conteúdo, patrocinado e não pago, publicado pelos usuários;

Esse modelo é interessante e atrai adeptos em razão de que afasta a figura do Estado como um censor do conteúdo que pode ou não ser dito. No Brasil já se tem vistos algumas ações nesse sentido, como durante a pandemia de *covid-19*, onde as postagens nas redes sociais que referiam termos associados à doença eram sinalizadas com uma etiqueta que alertava para locais em que se poderia consultar mais informações. (JÚNIOR, RAASCH, *et al.*, 2020). Também se viu a ocorrência da correção durante as eleições gerais de 2022 no Brasil, oportunidade em que redes sociais tiraram de circulação postagens que contrariavam resoluções do TSE³⁸.

Por outro lado, na corrente da autorregulação se fortalece a figura das plataformas digitais como moderadores do conteúdo das redes sociais, aspecto que é central pesquisa. Eventual ascensão do modelo de correção implicará no aumento do poder de moderação pelas *big techs*, portanto é pertinente discutir se esse trabalho exercido pelas *big techs* se submete ao império do direito fundamental à liberdade de expressão.

Frente aos modelos enfrentados, o segundo e o terceiro modelo parecem caminhar melhor, ao passo que afastam o risco de exceções cometidas pelo Estado que venham a macular injustificadamente o direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido sustenta Horbach (2019):

[...] é nítida tentativa, através de medidas executivas e proposições legislativas, de limitação da liberdade de opinião e de expressão, em face da disseminação de notícias falsas na rede de internet, como resposta a necessidade de proteção do sistema democrático. Acontece que, conforme atestado por juristas e sociólogos citados nessa pesquisa, o direito à liberdade de expressão foi, e ainda é, requisito determinante para o avanço das nações livres do mundo, pois conforme descrito a expressão livre e pública sempre foi causa de articulação política, social e econômica, afirmando-se que, quanto maior a liberdade de expressão dentro de uma comunidade, conseqüentemente maior é a probabilidade de amadurecimento da cultura e da ciência. (HORBACH, 2019, p. 133)

Outro problema que se apresenta é que apoiar uma ampliação nas restrições do poder de palavra pode acarretar em que se crie um cenário para que cada vez mais manifestações sejam vedadas. O grupo político que detenha o poder

3 - Assegurar transparência e fiscalização pública sobre seu funcionamento e a forma de gestão dos conteúdos dos usuários;

4 - Permitir o acesso a dados sobre sua operação e a mensagens difundidas para agências de checagem de fatos e pesquisadores; [...] (COMISSÃO EUROPEIA, 2019 apud VALENTE, 2019).

³⁸ Twitter aplica resolução do TSE e deleta postagens de Janones contra Bolsonaro (TONET, 2022).

momentaneamente pode valer-se do contexto de restrições à liberdade de expressão para constranger a manifestação de adversários (HORBACH, 2019).

Em se tratando especificamente da esfera penal, Horbach (2019) adverte que a conjuntura em que grupos políticos clamam pela criminalização de condutas ligadas à desinformação está atrelado a um momento de polarização e populismo. Na visão do autor é temerário permitir que tais ares impactem na *ultima ratio* do ordenamento jurídico, ao contrário, o direito penal deve se pautar por análises sóbrias e comedidas quando age no intuito de selecionar os mais valiosos bens jurídicos.

Ademais, o Brasil pouco explorou o campo das medidas preventivas e não contenciosas, nesse sentido para proceder a uma ampla regulamentação da matéria inicialmente é necessário promover estudos que embasem as ações que devem ser tomadas. Além disso, é preferível que a abordagem inicial seja a não contenciosa, visto que se cuida do direito de liberdade de expressão, o qual é muito caro à estrutura do Estado democrático (HORBACH, 2019).

Horbach (2019) defende a reeducação da sociedade como maneira primordial de superar as *fake news*. Sem que seja construída uma cultura de boa informação, as medidas legais tendem a ser até mesmo menos eficientes. O autor sugere, por exemplo, que cada vez mais sejam promovidas as agências de *fact-checking*³⁹, como uma das formas de combater a desinformação.

Na esteira da procura por soluções de natureza preventiva, Brisola e Bezerra (2018) assentam que é necessário o fomento da maturação do pensamento crítico na sociedade. Uma sociedade ciente do mundo que lhe cerca tende a obter informações de melhor qualidade.

Acreditamos ser necessário um investimento no desenvolvimento da competência crítica em informação para que os sujeitos informacionais da contemporaneidade possam reagir à estes fenômenos; ao mesmo tempo, é importante que o combate à circulação de informações falsas seja travado sem danos à democracia, que, se por um lado é ameaçada pela manipulação que a desinformação e as notícias falsas são capazes de impor, pode também se tornar vítima dos excessos cometidos por Estados em associação com empresas em nome de uma caça às bruxas direcionada às *fake news*. A partir do senso de dúvida despertado pelo pensamento crítico, os indivíduos tendem a desconfiar mais das informações e verificar seu grau de veracidade antes de compartilhar.

Essa simples desconfiança, mesmo que sem tempo hábil de analisar todo o volume de informação recebida, já pode frear substancialmente a proliferação

³⁹ *Fact-checking*: A checagem de fatos é um método jornalístico por meio do qual é possível certificar se a informação apurada foi obtida por meio de fontes confiáveis e, então, avaliar se é verdadeira ou falsa, se é sustentável ou não. (AOS FATOS)

das fake news e colocar em xeque o montante de desinformação a que estamos sujeitos. (BRISOLA e BEZERRA, 2018, p. 14)

Em sentido muito alinhado com Horbach (2019), Alves e Maciel (2020) aduzem que é arriscado o cenário de criminalização das *fake news*, bem como defendem um modelo de governança multipartes como uma forma de coibir a desinformação⁴⁰. O modelo de governança multissetorial encontra expressiva defesa na doutrina (KLEINWÄCHTER, 2009; MUELLER, 2007; BELLI, 2015 apud HARTMANN e IUNES, 2020) e se baseia na participação de vários organismos da sociedade na construção de um padrão que possa atenuar o impacto da desinformação nas redes sociais, essa sistemática encontra respaldo no art. 24, I, do Marco Civil da Internet⁴¹.

Vê-se, portanto, que existem formas distintas de tentar combater a desinformação e as *fake news* nas redes sociais. Todavia, parcela significativa da doutrina, em razão do receio de se vulnerar o direito à liberdade de expressão, tem se posicionado no sentido de que seja necessário adotar modelos de autorregulação e correção da matéria, unindo forças distintas na sociedade e utilizando-se de ferramentas que possibilitem a ampliação da busca pela boa informação. A construção de um uma sociedade que cultua a boa informação também passa pela conscientização, aspecto pouco explorado no Brasil e que deve ter prioridade com relação às demais alternativas.

⁴⁰ Também concluiu pela necessidade de crítica ao punitivismo e às legislações redigidas no “calor do momento”, às pressas. [...] A dificuldade em se determinar o que é precisamente verdade ou de se estabelecer um conceito claro de fake news também agrava a possibilidade de arbitrariedade na aplicação da norma punitiva. [...] Nesse sentido, seria muito mais proveitoso que medidas tomadas em um modelo de governança multipartes fossem feitas conjuntamente para o combate à desinformação. Isso se dá pela união dos setores interessados, quais sejam, sociedade civil, Estados, setor econômico, academia e setor técnico. Assim, opta-se pelo estímulo ao desenvolvimento conjunto de medidas de curto, médio e longo prazo para o combate às fake news em diferentes esferas [...] (ALVES e MACIEL, 2020, p. 22/23)

⁴¹ Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica; (BRASIL, 2014).

4 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS E A SUBMISSÃO À EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Diante da necessidade de se adequar à realidade social e de coibir a veiculação de conteúdos que sejam ofensivos ou estejam em desacordo com a política da rede social, as plataformas incorporaram o uso da chamada moderação de conteúdo. A ferramenta é utilizada amplamente por diversas plataformas digitais e a prática gera controvérsia a respeito dos parâmetros utilizados.

De Gregorio (2020) define moderação de conteúdo como sendo a triagem, avaliação, categorização, aprovação ou remoção de conteúdo *online*, de acordo com o regulamento de comunicação social das plataformas. O objetivo se volta para a promoção de uma comunicação positiva e a atenuação de agressões e comportamentos antissociais.

Na concepção de Grimmelmann (2015) moderação é um mecanismo de governança que atua de forma a estruturar a comunidade, com o objetivo de facilitar a cooperação e prevenir o abuso. Esse controle pode ser exercido tanto no momento da publicação (pela via dos algoritmos), quanto após a publicação (se valendo da moderação humana), essas formas de controle caracterizam a moderação como um sistema híbrido, no qual parte do controle é feito automaticamente e a outra parte de forma pessoal, pelos usuários e/ou pelos moderadores da rede. A prática desse tipo de controle existiu desde o início das redes sociais, contudo os processos foram de modernizando e alcançando cada vez mais usuários, o que resulta em certa preocupação a respeito dos critérios adotados pelas plataformas. (GRIMMELMANN, 2015).

Ainda Grimmelmann (2015) auxilia na compreensão de como a moderação se arranja, explanando quais são os papéis dos membros no contexto das plataformas digitais. Na visão do autor, quatro são os papéis:

Members can wear different hats: there are owners of the infrastructure, moderators of the community, and authors and readers of content. For example, on YouTube, Google owns the infrastructure; video uploaders are authors; video viewers are readers; and the moderators include everyone who clicks to flag an inappropriate video, the algorithms that collate user reports, and the unlucky YouTube employees who manually review flagged videos. Owners occupy a privileged position because their control over infrastructure gives them unappealable control over the community's software-based rules.²⁵ This control lets owners decide who can moderate and how. (GRIMMELMANN, 2015, p. 49)

A partir da estrutura delineada pelo autor, vê-se que de fato muito poder se concentra nas mãos das *big techs*, em que pese se tratar de um sistema colaborativo, no qual inegavelmente os usuários estão inseridos, as plataformas centralizam a palavra final acerca da interferência no conteúdo. Além disso, são os responsáveis por elaborar o regulamento do que pode ou não ser publicado. (GRIMMELMANN, 2015).

As redes sociais tem buscado cada vez mais ampliar o poder de moderação. Legislações como a NetzDG, da Alemanha e o *Code of Conduct on Hate Speech*, da União Europeia, acabam pressionando para que as *big techs* formulem políticas de remoção e sinalização de conteúdo tido como inadequado. A necessidade exige uma atuação rápida as empresas, o que pode ser problemático, visto que a escala de conteúdo contido nas redes sociais é muito expressiva (GORWA, BINNS e KATZENBACH, 2020).

A sistematização do processo referido acima se dá por meio do chamado ecossistema de moderação. Tal estrutura compreende uma série de mecanismos de inteligência artificial, *machine learning*⁴², algoritmos e refinadas ferramentas automatizadas de análise de conteúdo. O ecossistema atua extensivamente sobre uma importância muito expressiva do conteúdo hospedado na rede, decidindo automaticamente quais parâmetros de moderação serão exercidos sobre determinado conteúdo (GORWA, BINNS e KATZENBACH, 2020).

Uma crítica ao atual modelo de moderação é que boa parte do controle do conteúdo é realizado de forma automatizada por algoritmos. A imensa quantidade de dados impede que a totalidade da verificação do conteúdo seja realizada por humanos. Para além, as plataformas acreditam que a expansão do uso dos algoritmos pode viabilizar que o conteúdo seja removido antes mesmo de que seja visto por algum usuário da rede (GILLESPIE, 2020), (GREGORIO, 2020).

Um exemplo da atuação da moderação automatizada foi no caso do massacre em uma mesquita localizada em Christchurch, na Nova Zelândia. Em 15 de março de 2019, um terrorista portando armamento pesado adentrou o templo religioso e atingiu fatalmente mais de cinquenta pessoas. Toda a ação foi exibida pelo próprio terrorista

⁴² Se caracteriza como um sistema que se utilizada de modernos algoritmos e ciência de dados para buscar imitar a forma como os seres humanos aprendem. Dessa forma o sistema poderia gradualmente melhorar a sua precisão (IBM, 2020).

em uma transmissão ao vivo por meio do *Facebook*. O vídeo do atentado foi visualizado por algumas centenas de pessoas, sendo rapidamente removido pela moderação. Contudo, vinte e quatro horas após o fato, o vídeo foi repostado mais de 1.5 milhão de vezes, sendo bloqueado automaticamente em 80% das publicações, cerca de 1.2 milhão de *posts* (GORWA, BINNS e KATZENBACH, 2020). O caso representa uma ocasião em que a moderação automatizada foi muito importante na mitigação dos danos pela circulação desse tipo de conteúdo nas redes sociais. Ademais, o caso representou a primeira grande articulação do organismo chamado Fórum da Internet para Combater o Terrorismo⁴³, criado por *Facebook*, *Google*, *Twitter* e *Microsoft* (GORWA, BINNS e KATZENBACH, 2020).

Os algoritmos tendem a ser muito eficientes na identificação de nudez, conteúdo violento ou spam, contudo tal eficiência não se repete quando se analisa o discurso de ódio e o assédio, por exemplo, haja vista que nesses casos há um certo grau de subjetividade que só um humano pode conferir. O problema principal dos algoritmos é que as plataformas não são muito transparentes acerca da forma como são estruturados, sobretudo quando se trata de moderação que exige certa análise subjetiva, como referido (BARRET, 2020).

No entanto, a lógica do ecossistema de moderação não se aplica a todas as redes sociais. No exemplo do *WhatsApp*, a comunicação se dá em canais fechados, com mais privacidade. Um dos pontos principais do *WhatsApp* é o uso da criptografia, tecnologia que torna inviolável o conteúdo das mensagens repassadas pelos usuários do aplicativo. Todavia, não significa dizer que a plataforma não atua moderando o comportamento dos usuários, o faz por meio de outras formas, como por exemplo monitorando as atividades das contas (GILLESPIE, AUFDERHEIDE, *et al.*, 2020).

Ainda que se caracterize como um canal direito de comunicação, o *WhatsApp* acabou sendo uma ferramenta capaz de viralizar determinados conteúdos. Grandes grupos que se comportam como fóruns, a função de encaminhar mensagem e o compartilhamento de informações entre grupos de pessoas íntimas, viabilizaram que as informações veiculadas na plataforma conseguissem atingir um público muito expressivo. A circulação em escala dessas informações ascendeu o alerta para o risco de desinformação pelo uso desse canal (GILLESPIE, AUFDERHEIDE, *et al.*, 2020).

⁴³ Tradução livre para Internet Forum to Counter Terrorism (GIFCT) (GORWA, BINNS e KATZENBACH, 2020).

A problemática da desinformação gerada a partir do mal uso do *WhatsApp* fez com que o público e as instituições pressionassem a empresa, no intuito de que medidas fossem tomadas para mitigar a questão. Sendo assim, o *WhatsApp* impôs limites menores ao número de componentes de cada grupo, além disso restringiu o número de vezes que uma mesma mensagem pode ser compartilhada. Ademais, ofereceu ferramentas para que os usuários checassem as informações recebidas.

Mesmo com a mudança de postura, o *WhatsApp* tem sido pressionado a oferecer mecanismos para os Estados tenham maior poder de investigação a respeito de mensagens compartilhadas por meio da plataforma. Os governos sustentam que a plataforma deve oferecer uma alternativa que permita que os estados tenham acesso ao conteúdo das mensagens criptografadas⁴⁴ (GILLESPIE, AUFDERHEIDE, *et al.*, 2020).

Nessa esteira, Sherk (2020) aduz que as redes sociais potencializaram a livre manifestação e deram voz à população, como nunca antes se viu. Entretanto, passaram a limitar a liberdade de expressão dos usuários, adotando um *modus operandi* que pode privar os cidadãos dos espaços digitais de diálogo. Além disso, tais interferências empreendidas pelas redes sociais podem contribuir para o cenário de polarização política, visto que as informações não são acessadas igualmente e algumas das postagens podem sofrer restrições pelas plataformas (CESAR, 2019).

Dessa feita, vê-se que a moderação é um sistema complexo amplamente empregado no controle do conteúdo nas redes sociais. As plataformas digitais se valem de tecnologias muito desenvolvidas para analisar e tratar uma quantidade muito significativa de conteúdo postado pelos usuários. Há, sem dúvida, um viés positivo desse controle, voltado para a exclusão de conteúdo violento, pornográfico ou de terrorismo. Entretanto, quando se passa à análise do controle empregado em manifestações que contem com certo grau de subjetividade, a moderação automatizada pode não ser tão eficaz quanto nos outros casos. A problemática enseja procuração, em razão de que a exclusão discricionária de conteúdo pode acarretar em prejuízos ao exercício da liberdade de expressão nas redes.

⁴⁴ Serious offences on WhatsApp, such as terrorist and criminal activity, have led governments to pressure Facebook to provide 'backdoor access' to encrypted messages on the service. (GILLESPIE, AUFDERHEIDE, *et al.*, 2020, p. 09)

4.1 A eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a sua aplicação na moderação das plataformas digitais

É certo que a gênese dos direitos e garantias fundamentais estão atrelados a um período absolutista, portanto esses direitos são essencialmente exercidos em face das arbitrariedades do Estado. Essa é a concepção clássica que perdurou durante tempo expressivo (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019) (MENDES e BRANCO, 2020) (BARROSO, 2022).

A queda do despotismo foi acompanhada pela elevação de direitos compreendidos como mínimos para a estruturação da sociedade. O direito à vida, à liberdade, ao devido processo legal, surgiram inicialmente com a intenção de frear o imperioso e ilimitado poder do Estado. A ascensão desse modelo resultou na supremacia da lei e no Estado de direito (BARROSO, 2022).

Após a consolidação do modelo constitucionalista, os direitos fundamentais encontraram espaço para melhor se desenvolverem na sociedade. Além disso, na visão de Bonavides (2004), a concepção do juiz social auxilia no sentido de formar o exercício da magistratura voltada não somente à tecnicidade da lei, mas também à sensibilidade das questões sociais pré-concebidas. A expressão do direito alemão *Vorverständnis* consagra a ideia que o poder judiciário observará a sistematização dos direitos fundamentais e a composição da conjuntura social, quando no exercício da atividade jurisdicional (BONAVIDES, 2004).

Dessa forma, após a maturação do movimento constitucionalista, uma nova realidade passou a imperar na lógica constitucional. A partir do fenômeno denominado “constitucionalização do direito”, passou-se a reconhecer a força normativa da constituição, cujos efeitos deveriam irradiar não somente na relação entre povo e Estado, mas em todos os âmbitos do ordenamento jurídico (BARROSO, 2022).

O advento dessa noção é tipicamente atribuído ao direito alemão. Sob a vigência da Lei Fundamental de 1949, o Tribunal Constitucional Federal asseverou que os direitos fundamentais assumem a função de uma ordem objetiva de valores, que deve ser defendida pelo ordenamento jurídico. A virada ocorre sobretudo no caso *Lüth*, de 1958 (BARROSO, 2022). Essa nova perspectiva vem muito amparada pela doutrina de Konrad Hesse, o qual defende que os objetivos traçados pela constituição devem ser seguidos por toda a sociedade (NAKAHIRA, 2007).

Essa concepção transborda o uso da Constituição para regular somente a “relação direta, exclusiva e unidimensional do cidadão com o Estado” (BONAVIDES, 2004, p. 587). A partir do momento inaugurado, o conteúdo das normas constitucionais assume um caráter universal, que não responde somente ao Direito Público ou Direito Privado, mas envolve todo o ordenamento jurídico. Sobre a dimensão objetiva dos direitos dos direitos fundamentais, Bonavides (2004) acrescenta:

A hegemonia translada-se, então, para a Sociedade, com as novas gerações de direitos fundamentais incorporadas ao constitucionalismo contemporâneo, transformando a Constituição em ordenamento jurídico fundamental da Sociedade, e não apenas do Estado. (BONAVIDES, 2004, p. 588)

Resultado da implantação da lógica jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, algumas inovações constitucionais passaram a ser incorporadas nos ordenamentos. Para Bonavides (2004, p. 588) dentre as inovações estão: a) a irradiação dos direitos fundamentais a todos os ramos do Direito; b) a elevação dos direitos fundamentais a princípios constitucionais; c) eficácia vinculante perante os três poderes; d) a superação do caráter de norma programática em pro da assunção do papel norma autoaplicável, por parte dos direitos fundamentais. Além disso, o ator assenta o reconhecimento da força normativa da Constituição, bem como a elaboração do conceito de concretização, que diz respeito ao compromisso constitucional do Estado em efetivar o que consta no texto constitucional.

Nesse trilho, em conjunto com o reconhecimento da força normativa da constituição, a doutrina alemã concebe o conceito de *Drittwirkung der Grundrechte*, termo que, em tradução livre, significa “eficácia dos direitos fundamentais perante terceiros”. A adoção dessa posição foi paradigmática no âmbito do direito alemão, mas também de todo o direito ocidental (DUQUE, 2021). Daí surge o caráter duplo dos direitos fundamentais (*Doppelcharakter, Doppelgestalt* ou *Doppelqualifizierung*), na dimensão subjetiva os direitos fundamentais ainda asseguram a proteção dos indivíduos perante à atuação do Estado. A dimensão objetiva, por sua vez, assegura o caráter valorativo-decisório dos direitos fundamentais, que devem conduzir a compreensão da atividade jurisdicional (BONAVIDES, 2004).

A respeito da vinculação dos direitos fundamentais a terceiro, ainda que com algumas críticas⁴⁵, a doutrina brasileira adotou a expressão “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, como o conceito que reconhece que os direitos fundamentais são oponíveis contra terceiros. Por sua vez, a eficácia vertical seria aquela embrionário do constitucionalismo, na qual o direito fundamental é, sobretudo, um direito de defesa em face do Estado, conforme referido quando da exploração da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019) (BARROSO, 2022) (DUQUE, 2021) (NAKAHIRA, 2007).

Na visão de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), o paradigma da horizontalidade dos direitos humanos nos conduz ao ideal de que os direitos fundamentais não se prestam somente a proteger o cidadão das arbitrariedades do Estado, mas também de socorrê-lo das agressões advindas de particulares. O destinatário do direito fundamental não será mais somente o Estado, mas também os particulares no bojo de suas relações.

Há parcela da doutrina que se posiciona de forma crítica com relação à vinculação de terceiros ao regime dos direitos fundamentais. A contrariedade se dá em razão do risco de instrumentalização política dos direitos fundamentais, bem como o estabelecimento de um campo muito amplo para discricionariedades que poderiam ferir a autonomia privada, também direito fundamental (FORSTHOFF, 1987 apud NAKAHIRA, 2007).

A despeito da pertinente crítica suscitada, é correto afirmar que entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência nos conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro adotada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Sendo assim, no Brasil, os direitos fundamentais também devem ser observados na alçada das relações entre particulares, bem como devem ser observados pelo Poder Judiciário quando as demandas particulares forem levadas ao seu conhecimento (DUQUE, 2021).

A respeito especificamente do direito de liberdade de expressão, Mendes e Branco (2020) sustentam que se trata de um direito tipicamente abstencionista, que

⁴⁵ As críticas dirigidas pela doutrina ao termo eficácia horizontal resultam do fato de que as relações privadas nas quais o reconhecimento da vigência dos direitos fundamentais se faz mais necessário, são justamente aquelas marcadas por assimetrias ou desigualdades fáticas, como nitidamente ocorre, por exemplo, nas relações de consumo. São, portanto, relações não necessariamente horizontais, no sentido comum do termo, já que marcadas por flagrante desigualdade de poder. (DUQUE, 2021, p. 7) André de Carvalho Ramos (2020) utiliza a terminologia “eficácia diagonal” para se referir à aplicação dos direitos fundamentais entre particulares, quando uma das partes é vulnerável na relação.

será exercido *prima facie* contra o poder estatal, não ensejando, originalmente, a aplicação nas relações entre particulares. Todavia, os autores aduzem que já se viu o reconhecimento da aplicação do direito de manifestação no âmbito das relações privadas.

Ainda que se caracterize essencialmente como um direito de defesa perante o Estado, a liberdade de expressão, por se tratar de um direito fundamental previsto na Constituição Federal, também está apta a vincular os particulares, visto que essa é a regra para os direitos fundamentais, não há ideal que nos guie a outra conclusão. Portanto, seriam os particulares também destinatários do direito de liberdade de expressão (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2019).

Destarte, conclui-se que o constitucionalismo passou por alterações substanciais durante a história. O papel originalmente ocupado é de um sistema de proteção da população em face do Estado, que se revela como a dimensão subjetiva. A partir da incorporação da dimensão objetiva, o constitucionalismo passou a englobar toda a compreensão do ordenamento jurídico, voltando-se à concretização dos direitos esculpidos nas cartas constitucionais. Daí decorre o conceito da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os quais passaram, da mesma forma, a nortear a percepção sobre as relações privadas. Essa cognição, como se viu, não conta com motivo aparente para que seja afastada no que concerne ao direito de liberdade de expressão. Portanto, a livre manifestação constitucionalmente prevista também se aplica no âmbito das relações entre particulares.

5 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão compreende comunicações de informações, opiniões, impressões, sentimentos e propostas, em suma, se trata de um conjunto de direitos ligados à difusão de ideias. Quanto à origem do direito, se viu que, em que pese alguns escritos atribuírem à Grécia Antiga o que seriam os primeiros registros da promoção da liberdade de expressão, é durante as revoluções liberais do século XVIII que ocorre a verdadeira ascensão da livre manifestação, se constituindo como uma ferramenta primordial para a superação do despotismo e o lançamento das luzes sobre o ocidente.

A livre manifestação se comporta como uma ferramenta fundamental para a evolução individual, da sociedade e do Estado. A exposição das ideias viabiliza que possa se estabelecer uma gama de caminhos, bem como o debate possibilita o enfrentamento dos aspectos positivos e negativos de cada visão. Essa construção calcada no debate constitui uma marca muito importante da consolidação de significados na sociedade.

Verificamos também que se pode identificar duas dimensões da liberdade de expressão: uma individual, atrelada à crítica individual, voltada ao desenvolvimento da personalidade, outra dimensão coletiva, na qual se estabelecem os debates e opiniões que contribuem para o aperfeiçoamento do regime democrático.

Constatou-se que a liberdade de expressão guarda uma relação muito importante com a democracia, ao passo que a primeira não se comporta somente como uma ferramenta da segunda, mas como parte integrante desta. Portanto, cuida-se de um direito que defende não somente a esfera individual, mas também a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Enfrentando a retrospectiva da liberdade de expressão no Direito Brasileiro foi possível identificar que o direito foi previsto desde a Carta Imperial de 1824. Contudo, durante a história do Brasil foram identificados períodos em que a liberdade de expressão foi profundamente abalada. Sobretudo nos regimes do Estado Novo e da Ditadura Militar de 1964, a população brasileira viu a censura se tornar uma ferramenta para controle da oposição e das críticas. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão mais uma vez repousou como um direito fundamental, constitucionalmente previsto e amparado institucionalmente pelo Estado.

Analisou-se também os possíveis limites do direito à liberdade de expressão e, como se constatou, se trata de um direito fundamental que pode encontrar restrições, tais limitações são vistas no próprio texto constitucional, mas também na legislação infraconstitucional. Além disso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a liberdade de expressão não abarca manifestações discriminatórias, em razão da prevalência da dignidade humana.

Passando à análise do exercício da liberdade de expressão na internet, foi possível delinear que a internet alterou substancialmente a forma como se exercita a livre manifestação. A partir da digitalização da sociedade, os cidadãos têm muito mais poder de fala perante o Estado e os pares do corpo social. O chamado fenômeno da desmediatização resultou em uma conjuntura em que a sociedade não mais recebe passivamente as notícias, mas sim contribui na efetiva produção, circulação e questionamento das informações.

Contudo, como se expôs, o entrave que atormenta a efetivação da democracia digital é a chamada desinformação. Principalmente por meio das *fake news*, a desinformação acaba por prejudicar a sociedade por meio do ruído informacional, de forma que embaraça o processo pela obtenção de boas informações. Por conseguinte, a sociedade adota os seus posicionamentos conforme as informações que lhe são fornecidas, sendo assim, informações enganosas prejudicam sobremaneira o processo democrático, visto que as premissas adotadas pelos cidadãos muitas vezes são inverossímeis.

Nesse sentido, como medida para conter a disseminação de *fake news*, foram estudados três modelos de abordagem. O primeiro, modelo regulatório estatal, prevê ampla atuação do Estado na regulamentação do combate às *fake news*, por meio de vedação de conteúdos e algum nível de submissão das plataformas. Como se viu, a principal crítica está no espaço para a arbitrariedade desse modelo, pode resultar em prejuízo à liberdade de expressão.

O segundo modelo é o de autorregulação, nos quais a própria comunidade e as plataformas digitais estabelecem e modificam parâmetros para a exclusão ou sinalização de conteúdo. Nessa sistematização a participação estatal é tímida e os maiores construtores do sistema são as plataformas digitais e a comunidade.

O terceiro modelo é o da correção, o qual defende uma estrutura de governança multissetorial, no qual o Estado atua propondo diretrizes e conta com a

participação de toda sociedade. Iniciativas de conscientização e a formação de uma cultura de boa informação são fundamentais nesse modelo.

Dentro da ideia dos modelos de regulação, a ferramenta da moderação de conteúdo é amplamente utilizada pelas plataformas digitais. A moderação das redes sociais é uma realidade, se valendo de algoritmos e da própria comunidade, plataformas digitais atuam selecionando o conteúdo conforme estabelecem os parâmetros dos termos de uso.

A moderação em si não é problemática, visto que tem o objetivo de propiciar um ambiente digital de maior cooperação e respeito. Contudo, as críticas residem no fato de que o processo nem sempre é transparente e que, por vezes, a moderação pode acabar maculando o direito de liberdade de expressão dos usuários.

Esse é o ponto onde reside a problema da pesquisa. A moderação realizada pelas redes sociais deve se submeter ao direito de liberdade de expressão? Para atingir a complexa resposta valemo-nos do método indutivo.

A partir dos estudos realizados no decorrer da pesquisa se verificou da importância da liberdade de expressão, a qual se caracteriza como um direito fundamental positivo na Constituição Federal. Inclusive, parte da doutrina defende que a liberdade de expressão, no panorama dos direitos fundamentais, ocupa uma posição de preferência. Essa, portanto, é a primeira premissa.

Também verificamos que a partir da maturação do constitucionalismo, alguns aspectos se alteraram frente ao início do movimento constitucional, dentre eles, a concepção de que os direitos fundamentais não são exercidos somente em face do Estado, mas que também os direitos devem ser observados no âmbito das relações particulares. A chamada eficácia horizontal dos direitos humanos, a qual é adotada pelo Direito Brasileiro, nos conduz ao paradigma de que as disposições *inter partes* devem considerar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Essa, então, é a segunda premissa.

Dessa forma, concluindo que o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental e que os direitos fundamentais dispõem da eficácia horizontal, a provável resposta é de que sim, as plataformas digitais, no processo de moderação das redes sociais, devem obedecer ao direito de liberdade de expressão.

Essa é a posição de boa parte da doutrina (GILLESPIE, 2020), (GREGORIO, 2020), (SHERK, 2021), a qual acredita que as redes sociais configuram um novo

arranjo do espaço público de debate e, por conseguinte, devem obedecer ao regime constitucional de direitos fundamentais.

Importante referir que a questão ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Nos Estados Unidos da América, no entanto, a celeuma já tem sido objeto de debate nos tribunais de apelação. O Tribunal Federal de Recursos da 5ª Região, sediado em Louisiana, decidiu que a moderação exercida pelas redes sociais viola a Primeira Emenda. Por sua vez, o Tribunal Federal de Recursos da 11ª Região, sediado na Geórgia, decidiu que lei que proíbe a moderação de conteúdo é inconstitucional. (TROTТА, 2022) (CONJUR, 2022). Em razão da celeuma, a problemática será submetida à Suprema Corte dos EUA, caso que promete ser paradigmático, em razão da relação daquele país com o direito de liberdade de expressão.

Um caminho adequado para a conciliação da liberdade de expressão e do tratamento da questão da desinformação, parece ser o sistema de governança multissetorial, abordado na trilha da pesquisa. Esse modelo se opõe ao paradigma regulatório, o qual enseja crítica em razão da participação direta do Estado definindo o que deve ser considerado *fake news*, sistematização que vem sendo adotada, por exemplo, na Alemanha, conforme exposto anteriormente. No modelo de correção, o Estado, em conjunto com a sociedade, pode eleger alguns parâmetros que devem ser utilizados no processo de moderação. Dessa forma, seria possível conservar a liberdade de expressão nas redes sociais e, ainda assim, contribuir para um cenário que possibilita a veiculação de boas informações e repele o processo de desinformação. Pensar a questão de forma multilateral pode contribuir para que a sociedade tenha mais voz no debate político, mas também esteja bem informada por meio das redes sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, M. A. S.; MACIEL, E. R. H. O Fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. **Internet & sociedade**, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/44432>>. Acesso em: 28 nov. 2022.
- ANDRADE, A. G. C. D. **Liberdade de Expressão em Tempos de Cólera**. 01. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2020.
- ARAGÃO, M. R. **Fake News e Desinformação no Processo Eleitoral: O exemplo das eleições gerais de 2018 e os desafios à democracia brasileira**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55101>>. Acesso em: 08 nov. 2022.
- ARAÚJO, R. D. P. A.; PENTEADO, C. L. C.; SANTOS, M. B. P. D. Democracia Digital e Experiências de E-participação: Webativismo e políticas públicas. **Revista História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, 22, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/RfLFVXx4Xr3k77G3H957BTr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- BALKIN, J. The Future of Free Expression in a Digital Age. **Pepperdine Law Review**, 2009. Disponível em: <<https://digitalcommons.pepperdine.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1079&context=plr>>.
- BARRET, P. Who Moderates the Social Media Giants? A Call to End Outsourcing. **New York University**, Nova Iorque, 2020.
- BARROSO, L. R. Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade: Critério de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BESSA, V. D. R. **O Exercício da Liberdade de Expressão em Tempos de Ditadura: As canções de resistências e as perseguições aos músicos**. Restinga Seca: Faculdade Antonio Meneghetti, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/638>>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- BOBBIO, N. **Estado Governo Sociedade: Para uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1987.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. [S.I.]: PUC Minas, 2004.
BRAGATTO, R. C. Democracia e Internet: apontamentos para a sistematização dos estudos da área. **Revista Compolítica**, 2011. Disponível em: <<http://www.compolitica.org/revista/index.php/revista/article/view/14>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. **Gov.br**, 19 set. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Brasília, 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 01 nov. 2022;

BRASIL. **Decreto nº 592**. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314impressao.htm. Acesso em: 01 nov. 2022;

BRASIL. **Decreto nº 678**. Pacto de San José da Costa Rica. Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 nov. 2022;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314**. Brasília, 13 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314impressao.htm. Acesso em: 01 nov. 2022;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**. Código Penal. Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2022;

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 01 nov. 2022;

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 nov. 2022;

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2022;

BRASIL. **Lei nº 5.250**. Brasília, 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 01 nov. 2022;

BRASIL. **Lei nº 7.716**. Brasília, 05 de fevereiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 03 nov. 2022;

BRASIL. **Lei n. 13.188**. Brasília, 11 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 04 nov. 2022;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Carlos Ayres Britto. Brasília, 01/04/2009; Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 06 nov. 2022;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Cospus nº 82.424-2/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 17/09/2003; Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 06 nov. 2022

BRISOLA, A.; BEZERRA, A. C. **Desinformação e Circulação de Fake News: Distinções, diagnósticos e reação**. XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - ENANCIB 2018. Londrina: [s.n.]. 2018.

CASTRO, A. D.; NASCIMENTO, G. B. Liberdade de Expressão Frente à Liberdade Religiosa: Direitos fundamentais em conflito e proteção dos direitos de personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, 07, n. 03, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/276551229.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

CESAR, D. J. T. Regulação e Remoção de Conteúdos e a Influência das Redes Sociais sobre as. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, Belém, 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-1567-1.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CODATO, A. N. O Golpe de 1964 e o Regime de 1968: Aspectos conjunturais e variáveis históricas, Curitiba, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2735/2272>. Acesso em: 10 nov. 2022.
COMPARATO, F. K. A democratização dos meios de comunicação de massa. **Revista USP**, São Paulo, 2000. Disponível em: <file:///C:/Users/luize/Downloads/32887-Texto%20do%20artigo-38451-1-10-20120710.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

CONJUR. Suprema Corte dos EUA vai decidir se big techs podem censurar conteúdos. **Conjur**, 22 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-22/eua-suprema-corte-decide-midia-social-censurada>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CRUZ, M. A. R. D. C. E. A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Espaço Jurídico Journal of Law**, 11, n. 02, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

DAHAL, R. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DEUTSCHE WELLE. Irã confirma mais de 200 mortos em protestos no país. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/12/03/ira-confirma-mais-de-200-mortos-em-protestos-no-pais.ghtml>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

DUQUE, M. S. O Significado da Expressão Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, 26, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17584>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

EBRAHIM, N. Saiba tudo sobre os protestos violentos no Irã. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/saiba-tudo-sobre-os-protestos-violentos-no-ira/>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

FALCÃO, P.; SOUZA, A. B. D. Pandemia de Desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, 15, n. 01, 2021. Disponível em: <<https://homologacao-receis.icict.fiocruz.br/index.php/receis/article/view/2219>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FARIAS, E. P. D. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e proteção constitucional**. Florianópolis : Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 out. 2022.

FAVERO, S.; STEINMETZ, W. A. Direito de Informação: Dimensão coletiva da liberdade de expressão. **Revista Jurídica Cesumar**, 16, n. 03, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4973/2882>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FILHO, R. B. P.; DIÓGENES, J. V. D. H.; GÓES, R. T. D. Democracia Iliberal e Sociedade em Rede: A era das redes sociais e seus impactos na democracia. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, 07, n. 01, 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/7642>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FRANCE PRESSE. Irã realiza execução de pessoa envolvida em protestos. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/12/08/ira-realiza-execucao-de-pessoa-envolvida-em-protestos.ghtml>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

FORREST Gump. Direção: Robert Zemeckis. Produção: Wendy Finerman, Steve Tisch, Steve Starkey. Paramount Pictures, Estados Unidos, 1994.

GILLESPIE, T. Content moderation, AI, and the question of scale. **SAGE Publications**, 2020. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/2053951720943234>> Acesso em: 1 dez. 2022.

GILLESPIE, T. et al. Expanding the debate About Content Moderation: Scholarly research agendas for the coming policy debates. **Queensland University of Technology**, 2020. Disponível em: <<https://eprints.qut.edu.au/205685/>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GOMES, L. H. Como a Finlândia usou aulas de matemática e história para derrotar as fake news. **Estadão**, 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/como-a-finlandia-usou-as-salas-de-aula-para-derrotar-as-fake-news/?fbclid=IwAR1Ben1UZ17V499VUbanjcgI3ssx_a1vC1nTp4tpBj3cAs6jD_x0WZ3GK2g>. Acesso em: 29 nov. 2022.

GORWA, R.; BINNS, R.; KATZENBACH, N. Algorithmic Content Moderation: Technical and political challenges in the automation of platform governance. **Big Data & Society**, 07, n. 01, 2020. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/2053951719897945>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GREENHALGH, R. D. Rpressão e Resistência: A grande imprensa em Brasília durante a. **Revista Observatório**, Brasília, 6, n. 4, 2020. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/11090>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

GREGORIO, G. D. Democratising online content moderation: A constitutional framework. **Computer Law & Security Review**, 2020. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364919303851>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

GRIMMELMANN, J. The Virtues of Moderation. **YALE J.L.&TECH**, 2015.

HARTMANN, I. A.; IUNES, J. Fake News no Contexto da Pandemia e Emergência Social: Os deveres e responsabilidades das plataformas de redes sociais na moderação de conteúdo online entre a teoria e as disposições legislativas. **Direito**

Público, 17, n. 94, 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4607>>. Acesso em: 1 dez. 2022.

HIJAZ, T. F. O Discurso de Ódio Racial como Limitação à Liberdade de Expressão no Brasil: O caso das bandas white power. **Revista Brasileira de Direito**, 10, n. 01, 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5120218>>. Acesso em: 25 out. 2022.

HORBACH, L. O. **Fake News**: uma abordagem em face da liberdade de expressão, internet e democracia. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9046>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

IBM. O que é Machine Learning? **IBM**, 2020. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/cloud/learn/machine-learning>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

JAMIESON, A. 'You are fake news': Trump attacks CNN and BuzzFeed at press conference. **The Guardian**, 11 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/us-news/2017/jan/11/trump-attacks-cnn-buzzfeed-at-press-conference>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

JÚNIOR, A. D. R. O Conceito de Segurança Nacional na Doutrina Jurídica Brasileira: Usos e representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985). **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, 14, n. 14.2, 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/466>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

JÚNIOR, J. H. D. S. et al. Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

JÚNIOR, M. R. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law**, 11, n. 02, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

LOCKE, J. **Carta Acerca da Tolerância**: Segundo tratado sobre o governo: Ensaio acerca do entendimento humano. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª. ed. São Paulo: Abril, 1983.

MACHADO, M. C. N. Liberdade de expressão e restrição de conteúdo análise co caso Ellwanger e mdiáloco com o pensamento de Celso Lafer. **Revista dos Tribunais**, 931, 2013. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/profile/Maria->

Costa-Neves-Machado/publication/237073484_Liberdade_de_expressao_e_restricoes_de_conteudo_analise_do_caso_Ellwanger_em_dialogo_com_o_pensamento_de_Celso_Lafer/inks/0046351cf6e370b82d000000/Liberdade-de-expressao>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8^a. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MATTOS, S. **Mídia Controlada**: a história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paulus, 2005.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENIN, B. As Metamorfoses do Governo Representativo. **Revista brasileira de ciências sociais**, 10, n. 29, 1995.

MILL, J. S. **Sobre a Liberdade e a Sujeição das Mulheres**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2017.

MORAES, A. D. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria geral. 12^a. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MURPHY, M. Protestos na China: por que papéis em branco viraram símbolo das manifestações. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63782951>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

NAKAHIRA, R. **Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: PUC-SP, 2007.

NASCIMENTO, M. V. V. D.; COSTA, T. L. O Fenômeno das Fake News: problemáticas e possibilidades. **Revista Semiárido de Visu**, 07, n. 02, 2019. Disponível em: <<https://semiaridodevisu.ifsertaope.edu.br/index.php/rsdv/article/view/98>>. Acesso em: 29 nov. 2022.

NAVARRO, R. L. Pode Haver Democracia Sem Liberdade? **Sapere Aude**, 09, n. 17, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/17516>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

NETO, E. F.; RODRIGUES, M. L. B. Z. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Espaço Jurídico Journal**, 22, n. 2,

2021. Disponível em:

<<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29220>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NUNES, T. T. **Liberdade de Imprensa no Império Brasileiro**. São Paulo: Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-19072010-145527/en.php>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

O que é checagem de fatos — ou fact-checking? **Aos Fatos**. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/checagem-de-fatos-ou-fact-checking/>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

PINHEIRO, A. L. G. Apesar de Você: A Arte Como Forma de Liberdade de Expressão Durante a Ditadura Militar Brasileira (1964-1985). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, 2014. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p25>>.

PINHEIRO, M. M. K.; BRITO, V. D. P. Em Busca do Significado da Desinformação. **Data Grama Zero**, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37741939/DataGramZero_-_Revista_de_Ciencia_da_Informacao_-_Artigo_04-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1670201686&Signature=aSGP97leljiZsETSzZSwk5yFimOZqrCRK--YmPgiUgvOiXrXzp6aokZIGP8rHTTongfJrmON-Cgfmxa9pxsC7B1VOc21ff>. Acesso em: 12 nov. 2022.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2020.
RECUERO, R.; GRUZD, A. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. **Galáxia**, São Paulo, n. 41, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/gal/a/Kvxg4btPzLYdxXk77rGrmJS/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

RODRIGUES, T. M.; BONONE, L.; MIELLI, R. Desinformação e Crise da Democracia no Brasil: É possível regular fake news. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, 22, n. 03, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SARLET, I. W. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação dos Discursos de Ódio nas Redes Sociais. **Revista Estudos Institucionais**, 5, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, I. W.; NETO, J. W. Liberdade de Expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, 18, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7145901.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SETEMY, A. C. L. Vigilantes da Moral e dos Bons Costumes: Condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/topoi/a/hphSyQc6TDYyWFbJ5gkVMWD/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

SHERK, J. Prevent Big Techs Censorship: How states can defend free speech online. **American First Policy**, 2021. Disponível em: <<https://assets.americafirstpolicy.com/assets/uploads/files/preventing-big-tech-censorship-how-states-can-defend-free-speech-online.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SILVA, J. C. C. B. **Democracia e Liberdade de Expressão**: Contribuições para uma interpretação política da liberdade da palavra. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07122009-124122/en.php>>. Acesso em: 30 out. 2022.

SILVA, S. P. D. **Estado, democracia e internet**: requisitos democráticos e dimensões analíticas para a interface digital do Estado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/5211>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SIMONI, A. B.; AMARAL, A. C. C. Z. M. D. Liberdade Desenvolvimento Social e Democracia: Reflexões sobre o livre mercado e livre expressão. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, 07, n. 01, 2021. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/7638>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SMITH, A. M. **Um Acordo Forçado - O Consentimento da Imprensa à Censura no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

TOFFOLI, J. D. Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Interesse Nacional**, São Paulo, 12, n. 46, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7624>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

TONET, C. Twitter aplica resolução do TSE e deleta postagens de Janones contra Bolsonaro. **Valor Econômico**, 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/22/twitter-aplica->

resolu-do-tse-e-deleta-postagens-de-janones-contra-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2022.

TROTTA, D. U.S. appeals court rejects big tech's right regulate online speech. **Reuters**, 17 set. 2022. Disponível em: <<https://www.reuters.com/legal/us-appeals-court-rules-against-big-techs-ability-regulate-online-speech-2022-09-16/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

TSE. Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas. **tse.jus.br**, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/combate-a-desinformacao-tse-derruba-mais-de-uma-centena-de-postagens-com-narrativas-enganosas>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

TSE. TSE desmonetiza quatro canais e suspende divulgação de documentário. **tse.jus.br**, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-desmonetiza-quatro-canais-e-suspende-divulgacao-de-documentario>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

TSE. TSE determina que redes sociais removam notícia já desmentida pelo MEC. **tse.jus.br**, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/tse-determina-que-redes-sociais-removam-noticia-ja-desmentida-pelo-mec>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

TSE. TSE determina retirada de propagandas ofensivas a Bolsonaro e a Lula. **tse.jus.br**, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-determina-retirada-de-propagandas-ofensivas-a-bolsonaro-e-a-lula>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

VALENTE, J. C. L. Regulando Desinformação e Fake News: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação Pública**, 14, n. 27, 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cp/5262#quotation>>. Acesso em: 18 nov. 2022.